

**Capítulo 3 - DOI:10.55232/1082024.3**

**A INSEGURANÇA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DA  
PROFISSÃO DE MASSOTERAPEUTA NO BRASIL E  
POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A REGULAMENTAÇÃO**

**Suhellen Iurk Prestes e Evelise Dias Antunes**

**RESUMO:** O objetivo desta pesquisa é contextualizar, sob uma perspectiva legal, o exercício da profissão de massoterapeuta no Brasil, caracterizando a massoterapia como uma área da saúde, apontando as lacunas deixadas não só pela obsolescência das normas em vigor, como também pela ausência de regulamentação a respeito dos conhecimentos científicos necessários à segurança do profissional e do cliente ou paciente no desenvolvimento das atividades afetas profissão. Como metodologia foram adotadas as pesquisas bibliográfica e documental, que partiram da discussão de uma revisão teórica a respeito da massoterapia no Brasil, seguida da busca pela normativa jurídica por sua organização enquanto profissão e regulamentação para exercício da profissão junto aos órgãos normativos, sendo que para tratamento das fontes legais, foram elaboradas categorias de análise e utilizada interpretação hermenêutica-jurídica zetética. Como resultados, tem-se a apresentação de uma possível alternativa para o suprimento das lacunas normativas encontradas, pretendendo viabilizar espaço para novas discussões a respeito do tema no meio acadêmico, com vistas a garantir a segurança jurídica ao profissional massoterapeuta no Brasil.

**Palavras-chave:** Regulamentação profissional, massoterapeuta, segurança jurídica

## INTRODUÇÃO

*“Há leis que o legislador conheceu tão pouco, que são contrárias ao próprio fim a que ele se propôs.” (Montesquieu, 1748, p. 590)*

Em que pese o primeiro registro literário sobre massoterapia esteja registrado no *Nei Ching*, livro médico chinês escrito pelo Imperador Amarelo (BROWN, 2001, p.6), por volta do século III a.c. (JIA, 2004), registros arqueológicos dão conta que já na pré-história utilizavam-se pomadas e ervas em movimentos de fricção pelo corpo, com vistas a promoção de bem-estar e proteção contra lesões e infecções (CASSAR, 1998, p. 8).

Também há registros importantes da massoterapia em escritos Gregos e Romanos - sendo que a própria palavra *massagem* é de origem grega, *masso*, que significa *amassar* (CASSAR, 2001, p.1) -, e nos textos sânscritos da Índia de cerca de 1500 a.c., para os quais a massagem, os óleos e as ervas “formam a base da medicina ayurvédica” (MUMFORD, 2010, p. 10).

Do declínio do Império Romano até a Idade Média, com a ascensão dos valores da igreja católica, os registros escritos sobre os uso das técnicas de massagem tornaram-se escassos, tendo o interesse nos benefícios da massagem ressurgido apenas no nascimento do Iluminismo, com o francês Ambrose Paré, para mais tarde, as técnicas serem revisitadas pelo sueco Per Henrik Ling, que fundou uma escola de massagem em Estocolmo, espalhando a técnica rebatizada como *massagem sueca* pelo mundo, com conceitos vinculados a saúde e a medicina (BRONWN, 2001, p. 6).

Apesar disso, na Inglaterra do século XIX, a demanda pela massagem era tamanha e eram tantos os profissionais treinados por médicos, na maioria mulheres, que começaram a surgir inúmeras escolas que não atendiam aos necessários padrões de ensino, fazendo com que as práticas que até então eram entendidas como de natureza terapêutica, passassem a ser vinculadas, em parte, à atividades ligadas a prostituição, resultando no declínio da reputação e da credibilidade da massagem (CASSAR, 1998, p. 9), estigma que até os dias de hoje persegue a categoria profissional.

Ao mesmo tempo, há de se considerar que ao menos desde Primeira Guerra Mundial (1914-1918) já se reconhecia a massagem como prática eficaz de tratamento de soldados feridos e mutilados:

Na Grã-Bretanha, a massagem era usada pelos membros da Incorporated Society of Massage para o tratamento de soldados feridos na Guerra dos Bôeres (século XIX). O Almeric Paget Massage Corps (que posteriormente se tornou o Militar Massage Service) foi estabelecido em 1914 para ajudar a tratar os feridos da Primeira Guerra Mundial, e este serviço estendeu-se para cerca de trezentos hospitais na Grã-Bretanha. Ele foi novamente oferecido na Segunda Guerra Mundial. Os benefícios da massagem no tratamento de ferimentos de guerra foram salientados em um livro escrito por James Mennell em 1920". (CASSAR, 2001, p. 3)

Atualmente é flagrante que a massagem é reconhecida mundialmente como uma atividade afeta à área da saúde, no Brasil, de igual modo:

“Frise-se que, conforme digressão bem efetuada pela douta julgadora de origem e abaixo transcrita, **os massagistas são considerados como profissionais da área de saúde** e portanto a eles se aplicam os ditames da Lei, Pelé. A Lei 3.968/61, que regulamenta a profissão, em seu artigo 1º, estabelece:

Art. 1º. O exercício da profissão de Massagista só é permitido a quem possua certificado de habilitação expedido e registrado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina após aprovação, em exame, perante o mesmo órgão.

**Denota-se, assim, que a profissão exercida pelo autor é fiscalizada pelo mesmo órgão que fiscaliza a atividade médica, razão por que não há como dissociá-la da área da saúde.”** (TRT-15, 2018, on-line)

Partindo deste entendimento, este trabalho objetiva contextualizar, sob uma perspectiva legal, o exercício da profissão de massoterapeuta no Brasil, caracterizando a massoterapia como uma área da saúde, apontando as lacunas deixadas não só pela obsolescência das normas em vigor, como também pela ausência de regulamentação a respeito dos conhecimentos científicos necessários à segurança do profissional e do cliente ou paciente no desenvolvimento das atividades afetas à profissão, para ao final, apresentar uma possível alternativa para o suprimento das lacunas normativas encontradas, pretendendo viabilizar espaço para novas discussões a respeito do tema no meio acadêmico.

## METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental que partiu da discussão de uma revisão teórica a respeito da massoterapia no Brasil, seguida da busca pela normativa jurídica por sua organização enquanto profissão e regulamentação para exercício da profissão junto aos órgãos normativos.

Para tratamento das fontes legais, ou seja, os projetos de Lei encontrados como proposta de regulamentação da profissão de massoterapeuta, foram elaboradas categorias de análise baseadas em Antunes (2018) e utilizada interpretação hermenêutica-jurídica.

De início, importa conceituar, ainda que brevemente, o termo **hermenêutica**, que nas palavras de Assis (ASSIS et al, 2012, p.120), é “a arte da interpretação da linguagem jurídica, tendo por objetivo sistematizar princípios e regras”, de modo a viabilizar a aplicabilidade da norma, constatar e apresentar critérios para o preenchimento de lacunas nela existentes e solucionar antinomias jurídicas.

Considerando que “há duas possibilidades de proceder à investigação de um problema jurídico: acentuando o enfoque dogmático ou acentuando o enfoque zetético” (ASSIS et al, 2012, p.138) e que embora as metodologias não se excluam, a eleição de uma ou outra traz diferentes resultados, a metodologia adotada no presente trabalho é a **hermenêutica zetética**.

Isso porque:

O enfoque dogmático não questiona os dogmas (normas) diante de um problema, considera que a solução do mesmo já está previamente conferida ou pressuposta no sistema de normas, implicando um conhecimento prático capaz de atender às necessidades do profissional do direito, no desempenho imediato de suas funções. **O enfoque zetético problematiza as normas que ficam abertas à dúvida e à crítica, demonstra um conhecimento teórico, sem compromisso com a necessidade imediata do profissional do direito.** (ASSIS et al, 2012, p.138, grifo nosso)

Assim, justifica-se a eleição da hermenêutica zetética em detrimento da hermenêutica dogmática, já que esta última apresenta limitação ao adequar os problemas jurídicos de uma sociedade em constante e inovadora transformação, além do fato que a atual legislação que trata da regulamentação da profissão do massoterapeuta não se mostra coerente com o atual contexto de atuação desses profissionais.

Por influência do positivismo jurídico a ciência jurídica configurou-se como saber dogmático. É óbvio que o estudo do direito não se reduz a esse saber. Assim, embora o jurista seja um especialista em questões dogmáticas, é também, em certa medida, um especialista em questões zetéticas, visto que, **diante da alta complexidade que o mundo contemporâneo imprimiu aos problemas jurídicos, muitas vezes, precisa abordar e enquadrar o tema não apenas nos seus aspectos jurídicos, mas também nos seus aspectos antropológicos, econômicos, sociológicos, políticos, filosóficos, éticos, históricos etc.** (ASSIS et al, 2012, p.271)

De toda sorte, a distinção entre hermenêutica zetética- *eleita para direcionar o presente trabalho* - e a hermenêutica dogmática - *claramente influenciada pelo positivismo modelo teórico jurídico dominante*, “segundo a qual a solução para qualquer problema jurídico já está

*dada, 'a priori', no sistema de normas"* (ASSIS; KÜMPEL, 2011, p. 267) -, para Assis (ASSIS; KÜMPEL, 2011), tem também como critérios não apenas questões pragmáticas e fechadas, mas especialmente uma visão crítica e analítica.

Embora o jurista seja um especialista em questões dogmáticas (práticas), é também um especialista em questões zetéticas (teóricas), posto que, **diante da alta complexidade que o mundo contemporâneo imprimiu à vida social, não há como isolar os problemas jurídicos dos seus aspectos sociológicos, antropológicos, econômicos, políticos, filosóficos, históricos etc** (ASSIS et al, 2012, p.140)

Assim, por meio da hermenêutica zetética é que se pretende tanto evidenciar o fato de que a legislação em vigor que regulamenta a profissão de massoterapeuta - ainda que nominada de massagista - na forma como se encontra, não está apta a conferir a mínima proteção e segurança ao profissional massoterapeuta, quanto tornar cristalino que os clientes ou pacientes que procuraram esse tipo de serviço encontram-se igualmente desamparados.

E com isso em mente, devemos já de início reconhecer que:

A investigação zetética não exerce exatamente um papel apaziguador, no sentido de conceder total segurança à construção e à interpretação jurídica. **Mais do que fornecer uma resposta para um determinado tema, cuida mais da tarefa de problematizá-lo.** (ASSIS et al, 2012, p.320)

Destarte, a hermenêutica zetética mostra-se a mais adequada a permitir a sugestão de caminhos possíveis para o saneamento da deficiência do conjunto de normas que atualmente se apresenta como vigente.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### A MASSOTERAPIA NO BRASIL

O primeiro registro legislativo da profissão de massagista no Brasil data de 1920, no Decreto nº 14.508/20, com revogação expressa, que “Aprova o regulamento para a Polícia Militar do Distrito Federal” (BRASIL, 1920), em flagrante atenção ao cenário de guerras pelo mundo e estudos que indicavam os benefícios da massagem nos soldados, com robusta economia para os cofres públicos.

Nele, fica estabelecido que caberá ao comandante da Polícia Militar “nomear um massagista, com as devidas habilitações, para servir no hospital” (BRASIL, 1920),

evidenciando a vinculação da massoterapia com a saúde, também no Brasil, ainda na década de 20.

Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na íntegra no ANEXO A, que “regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil” (BRASIL, 1932), define que “Art. 3º Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária” (BRASIL, 1932).

Este decreto, em que pese tenha sido revogado pelo Decreto 99.678/90, restou revigorado pelo Decreto de 12 de julho de 1991, estando atualmente em pleno vigor.

Já em 1942, o Decreto-Lei nº 4.113/42, constante na íntegra no ANEXO B, firmado pelo então presidente Getúlio Vargas, “regula a propaganda de médicos, cirurgiões dentistas, parteiras, massagistas, enfermeiros, de casas de saúde e de estabelecimentos congêneres, e a de preparados farmacêuticos” (BRASIL, 1942).

Colocada lado a lado com outras profissões da área da saúde, como medicina e odontologia, fica cristalina a importância da massoterapia, especialmente tendo em conta o período histórico, agora já em meio a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), onde soldados feridos eram muitos e recursos financeiros, poucos.

Quanto a este Decreto-Lei, fontes do Senado Federal dão conta que não consta revogação expressa, o que lhe confere plena aplicabilidade nos dias atuais.

Decreto-Lei nº 8.345, de 10 de dezembro de 1945, na íntegra no ANEXO C, “dispõe sobre habilitação para exercício profissional” e esclarece no seu art. 1º que “só é permitido o exercício das profissões de protéticos, massagistas, óticos práticos, práticos de farmácia, práticas de enfermagem, parteiras práticas e profissões similares, em todo o território nacional, a quem estiver devidamente habilitado e inscrito no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e nos respectivos serviços sanitários, nos Estados” (BRASIL, 1945) e para a habilitação nas profissões elencadas no art 1º, os candidatos passariam por um exame de habilitação, à época, com taxa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Assim como é no tocante ao Decreto-Lei nº 4.113/42, quanto ao Decreto-Lei nº 8.345/45, também inexistente revogação expressa, o que garante o pleno vigor da norma até disposição expressa ao contrário, ou interpretação diversa das cortes de justiça mediante

provocação num caso concreto, ou via controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

A Lei nº 3.968, de 5 de outubro de 1961, na íntegra no ANEXO D, assinada por João Goulart, “dispõe sobre o exercício da profissão de Massagista, e dá outras providências” (BRASIL, 1961) Com conteúdo mais abrangente e sistematizado, estabelece:

**Art. 1º O exercício da profissão de Massagista só é permitido a quem possua certificado de habilitação** expedido e registrado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina **após aprovação, em exame**, perante o mesmo órgão.

Art. 2º O massagista devidamente habilitado, poderá manter gabinete em seu próprio nome, obedecidas as seguintes normas:

**1 - a aplicação da massagem dependerá de prescrição médica, registrada a receita em livro competente e arquivada no gabinete;**

**2 - somente em casos de urgência, em que não seja encontrado o médico para a prescrição de que trata o item anterior, poderá ser esta dispensada;**

**3 - será, somente, permitida a aplicação de massagem manual, sendo vedado o uso de aparelhagem mecânica ou fisioterápica;**

4 - a propaganda dependerá de prévia aprovação da autoridade sanitária fiscalizadora.

Art. 3º É terminantemente vedado aos enfermeiros, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios.

Art. 4º A infração do disposto na presente Lei é punível, sem prejuízo das penas criminais cabíveis na espécie:

a) com o fechamento do consultório e recolhimento do respectivo material ao depósito público, onde será vendido, judicialmente, por iniciativa da autoridade competente;

b) com a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a natureza de transgressão, a critério da autoridade autuante.

Parágrafo único. A multa de que trata a alínea b deste artigo será aplicada em dobro a cada nova infração.

Art. 5º Os processos criminais decorrentes da transgressão do disposto nesta Lei, serão instaurados pelas autoridades competentes, mediante solicitação do órgão fiscalizador nas Justiças do Distrito Federal, dos Estados e Territórios.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (BRASIL, 1961, grifo nosso).

Mais recentemente, a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2010) intitula na família ocupacional 3221 os profissionais “técnicos em terapias complementares”, concedendo título 3212-20 ao

profissional massoterapeuta ou massagista, atividade incluída em 03 de janeiro de 2003. A descrição sumária estabelece o seguinte:

Aplicam procedimentos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais para tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas. Tratam patologias e deformidades podais através do uso de instrumental pérfuro-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses. Para tanto, avaliam disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental e convencional. Recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico (MTE, 2010).

Quanto a formação e experiência, **“o exercício dessas ocupações requer curso técnico de nível médio na área de atuação”** e quanto as condições gerais de exercício, **os profissionais “atuam na área da saúde e serviços sociais”** (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010, p. 521, grifo nosso).

Algumas atualizações podem ser verificadas no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho, cujo teor encontra-se no Anexo E, especialmente no tocante a nomenclatura da família ocupacional, atualmente denominada “tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas”.

Ademais disso, em que pese o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, enquadrar o técnico em massoterapia como profissional da área de saúde e estabelecer carga horária de 1.200 horas (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2016, p. 28), uma breve pesquisa junto a escolas que dizem oferecer curso técnico em massoterapia, denota que em geral, a carga horária não ultrapassa 370 horas de atividades, a exceção do curso técnico em massoterapia ofertado pelo Instituto Federal do Paraná, nos *campi* Curitiba e Londrina, com carga horária superior a 1.200 horas.

Fato é, que cotejando os normativos legais vigentes, o que se vê é que inexistente regulamentação efetiva a respeito do exercício da profissão de massoterapeuta, em que pese a oferta do serviço seja visivelmente comum.

Não é difícil perceber a confusão normativa quando se trata da profissão de massoterapeuta. Apesar de estarem em vigor as normativas consistentes no Decreto 20.931/32, Decreto-Lei 4.113/42, Decreto-Lei 8.345/45 e Lei 3.968/31, é fato que seus conteúdos não correspondem à realidade do profissional massoterapeuta, conflagrando relevante insegurança jurídica no exercício da profissão.

Quanto às referências de caráter não legislativo, como são a Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, do Ministério da Educação, há de se dizer que o fato de na CBO estar enunciada a necessidade de formação técnica para o exercício da profissão, não fazem referência a legislação que estabelece a exigência, tampouco esclarece a matriz curricular básica para o exercício da atividade, mantendo certa obscuridade para fins hermenêuticos.

De igual modo ocorre quanto ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, que mesmo enquadrando o técnico em massoterapia como profissional da área de saúde e estabelecer carga horária de 1.200 horas, não referencia nenhuma norma que dê segurança ao profissional ou margem de controle externo do exercício profissional.

A insegurança jurídica mencionada pode ser exemplificada pelo recente julgado, do ano de 2015, que dá conta não só da vigência do Decreto 20.931/1932, como impede a emissão de autorização para instituir consultório, naquele caso, de optometrista:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança. 1. Licença sanitária. Optometrista. Impossibilidade. 2. Prevê o Decreto nº 20.931/32, oriundos de regime político ditatorial, cujos 'decretos' foram tidos com natureza de lei: "Art. 38 - É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias." 3. **Ato normativo que não foi revogado, ao depois, por lei formal. Constituição superveniente que não revoga tudo o que for anterior e contrário.** 4. Autorização para instituir consultório que encontra óbice, pois, no artigo 38, do Decreto nº 20.931/32 e 24.492/34. 5. Sentença reformada. Dado provimento aos recursos oficial e voluntário. (TJSP, 2015, on-line, grifo nosso)

No mesmo sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, quanto ao vigor do Decreto 20.931/32:

O presente recurso extraordinário foi interposto por Simone Finger contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, está assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - OPTOMETRISTA —PROFISSÃO AINDA NÃO REGULAMENTADA - EXERCÍCIO PERMITIDO RESTRIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE INSTALAR CONSULTÓRIO COM EQUIPAMENTOS DE USO EXCLUSIVO MÉDICO - EXEGESE DOS ARTS. 38 E 39 DO **DECRETO FEDERAL Nº 20.931/32 QUE SE ENCONTRA EM VIGOR.** Não se pode negar ao optometrista ou tecnólogo em optometria, técnico ou de nível superior, o exercício da profissão, ainda que não esteja bem regulamentada. Todavia, nos termos dos arts. 38 e 39, do Decreto Federal nº 20.931/32, a eles é vedado instalar consultório para atendimento de clientes, bem como confeccionar e vender lentes de grau sem a correspondente prescrição médica, já que tais atividades por enquanto são exclusivas

do médico oftalmologista. Os Decretos nº 20.931, de 11.01.1932, e 24.492, de 28.06.1934, editados pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas, após a Revolução de 1930, são considerados primários, portanto, com força de lei, daí porque foram recepcionados pelas Constituições posteriores, com as quais se compatibilizam, e não podem ser revogados por Decretos de índole secundária (STF, ADI 533/2, Rel. Min. Carlos Velloso).

(omissis)

Há que se registrar, primeiramente, que a profissão de optometrista está prevista no art. 3º, do Decreto Federal n. 20.931/1932, assim redigido: Art. 3º. Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária, resultando daí um dos fundamentos relativo à competência (Poder de Polícia) do Departamento de Fiscalização e Vigilância Sanitária para fiscalizar a atividade do apelante. O Ministério do Trabalho e Emprego especificou na Classificação Brasileira de Ocupações CBO/2002, aprovada pela Portaria n. 397, de 09/10/2002, para uso em todo território nacional, as atividades que podem ser exercidas pelos Técnicos em Ópticas e Optometria. O art. 38, do Decreto Federal n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, por sua vez, preconiza: Art. 38. É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometrias e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias. De igual modo, o art. 39, do supracitado Decreto, determina que é vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos. Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço do recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III). Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC, ante a inadmissibilidade de condenação em verba honorária, por tratar-se de processo de mandado de segurança (Súmula 512/STF e Lei nº 12.016/2009, art. 25). Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator. (STJ, 2017, on-line, grifo nosso)

A obsolescência normativa e conseqüente falta de fiscalização e controle na oferta de cursos e das atividades profissionais dos massoterapeutas no Brasil, tudo aliado a cultura perversa que vincula, não raramente, a profissão de massoterapeuta às atividades de prostituição, são fatos que tornam urgente e imperativa a regulamentação da profissão do técnico em massoterapia, dando segurança ao profissional e ao cliente ou paciente.

## A NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MASSOTERAPUTA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece no seu art. 5º, inciso XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as

qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF,1988) e neste sentido, não havendo lei que estabeleça qualificações ou condições, o exercício é livre, já que trata-se de norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem “aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral” (LENZA, 2012, p. 218), pois “a norma infraconstitucional pode reduzir a sua abrangência” (LENZA, 2012, p. 218).

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL: ART. 5º, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ausência de dispositivo constitucional que imponha aos Agravados o dever de regulamentar a atividade exercida pelos substituídos do Agravante. 2. **O art. 5º, inc. XIII, da Constituição da República é norma de aplicação imediata e eficácia contida que pode ser restringida pela legislação infraconstitucional. Inexistindo lei regulamentando o exercício da atividade profissional dos substituídos, é livre o seu exercício.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, 2014, on-line, grifo nosso)

Não é muito dizer que necessitam de regulamentação as profissões que de alguma forma, se exercidas por pessoas não qualificadas, possam vir a causar danos às pessoas ou a sociedade no seu exercício, cabendo à União, na forma do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, a competência privativa para legislar sobre a organização das profissões.

É nesse sentido o julgado do Supremo Tribunal Federal, que faz a distinção entre liberdade de exercício profissional àqueles que realizam atividades que podem causar danos à sociedade e àqueles que não o podem:

CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII). SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA, CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO. **A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO. PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.** PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891. LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. MAGISTÉRIO DA

DOCTRINA.INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(omissis)

Tratando-se de norma revestida de eficácia contida (ou restringível), **mostra-se constitucionalmente lícito, ao Estado, impor exigências, que, veiculando requisitos mínimos de capacidade e estabelecendo o atendimento de certas qualificações profissionais, condicionem o regular exercício de determinado trabalho, ofício ou profissão.**

(omissis)

Vê-se, portanto, que **apenas razões de interesse público podem legitimar a regulação normativa, por parte do Estado, de qualquer ofício, trabalho ou profissão. Isso significa que, se é certo que o cidadão é livre para escolher qualquer profissão, não é menos exato que essa escolha individual, para concretizar-se, deve observar as condições de capacidade técnica e os requisitos de qualificação profissional ditados por exigências que objetivem atender e proteger o interesse geral da coletividade.**

(omissis)

A lei, para fixar as condições de capacidade, terá de inspirar-se em critério de defesa social, e não em puro arbítrio. Nem todas as profissões exigem condições legais de exercício. Outras, ao contrário, o exigem. A defesa social decide. **Profissões há que, mesmo exercidas por ineptos, jamais prejudicam diretamente direito de terceiro, como a de lavrador. Se carece de técnica, só a si mesmo se prejudica. Outras profissões há, porém, cujo exercício por quem não tenha capacidade técnica, como a de condutor de automóveis, pilotos de navios ou aviões, prejudica diretamente direito alheio.**

(omissis) (STF, 2012, on-line, grifo nosso)

A saúde é reconhecidamente um bem público e:

Numa análise mais aprofundada da situação, identifica-se uma característica básica do atual regime regulatório brasileiro: **a existência de uma legislação que preserva monopólios corporativistas na regulação do trabalho, os quais, muitas vezes, extrapolam os seus próprios limites de atuação, disseminando conflitos que promovem a competição entre as profissões de saúde.** Sendo assim, é fundamental um Estado presente e atuante no papel de gestor e regulador do trabalho em saúde. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006, grifo nosso)

A massoterapia, muito embora em geral tratada com simplismo no mercado, é atividade que se não realizada por profissional suficientemente habilitado pode causar sérios danos a saúde e em alguns casos, colaborar com o resultado morte.

Há uma série de contraindicações a realização do tratamento massoterapêutico, entre elas a flebite, trombose, aneurisma, gangrena, doenças infecciosas, renais, cardíacas, pressão alta, febre, cicatrizes e lesões recentes, inflamações, gravidez, nódulos, etc (BROWN, 2001) (VERSAGI, 2015).

“As condições de alto risco implicam locais onde os massoterapeutas podem causar dano a alguns tecidos mais delicados do corpo. As estruturas particularmente vulneráveis são os nervos, os vasos sanguíneos, os órgãos e os linfonodos.” (WERNER, 2005)

Não à toa, o Instituto Federal do Paraná oferece o Curso Técnico em Massoterapia, inserida no eixo tecnológico Ambiente e Saúde, com carga horária de 1440 horas, nestas sendo contempladas práticas supervisionadas com 160 horas, 160 horas de estágio obrigatório, 80 horas para o desenvolvimento do trabalho de conclusão do curso, acrescidas de 40 horas de atividades complementares, sendo que destas 30 horas são obrigatórias em atividades oferecidas pelo curso, totalizando 1.600 horas.

A matriz curricular, reformulada e convalidada por meio da Resolução 38/10 do Conselho Superior – IFPR no ano de 2014, é composta por várias disciplinas, dentre as quais destacam-se aquelas de natureza predominantemente teórica na Tabela 1.

**Tabela 1** – Parte da matriz curricular do Curso Técnico em Massoterapia

Área de conhecimento ou Disciplina	Carga horária / Hora aula
Anátomo-cinesiologia	80
Anátomo-fisiologia	80
Patologia aplicada	40
Noções de farmacologia	20
Socorros de Urgência	20
Saúde do Trabalhador	40
Psicologia das Relações Humanas	20

Fonte: Adaptado de IFPR, 2014.

A importância do conhecimento técnico científico da profissão de massoterapeuta no exemplo curricular do IFPR, fica evidenciada especialmente nas disciplinas oferecidas no primeiro semestre do curso tecnológico, que servem de alicerce para uma prática segura e responsável, preservando a saúde do cliente ou paciente, bem como a segurança do profissional no exercício de sua profissão.

As disciplinas de anatomo-cinesiologia, anatomo-fisiologia, patologia aplicada, noções de farmacologia, socorros de urgência e psicologia das relações humanas, são fundamentais ao

regular exercício do profissional massoterapeuta, pois lhe fornecem subsídios técnicos científicos mínimos, necessários mesmo ao profissional que já atua como “massoterapeuta” na vida prática.

Nos Estados Unidos, o padrão educacional mínimo imposto pela maioria das escolas de massoterapia é 500 horas de trabalho educativo supervisionado que enfocam **disciplinas como anatomia, fisiologia, fisiopatologia, ética, técnicas básicas de massagem e algumas modalidades avançadas**. Pode-se argumentar que 500 horas de trabalho educacional supervisionado apenas toca a superfície e não se deve tentar um trabalho clínico sem um amplo treinamento após a educação básica. De fato, **o Canadá requer um mínimo de 1.000 – 2.000 horas para a graduação em um programa de massoterapia**. (VERSAGI, 2015)

As razões ficam claras, quando se verificam os objetivos de cada um dos componentes curriculares ofertados pelo IFPR, conforme Tabela 2.

**Tabela 2** – Componentes curriculares e objetivos no Curso Técnico em Massoterapia

<b>COMPONENTES CURRICULARES E OBJETIVOS</b>
<b>ANATOMO-CINESIOLOGIA</b> Aplicar o estudo de anatomia em seus níveis estruturais e básicos; Indicar os elementos formadores do estudo da anatomia; Apresentar as principais terminologias utilizadas para o estudo do corpo humano, divisão, classificação e planos anatômicos; Conhecer o Sistema Ósseo (osteologia) por meio de seus principais ossos e acidentes ósseos; Conhecer os principais movimentos da mecânica corporal. Iniciar o estudo da biomecânica corporal e seus principais termos; Conhecer as principais articulações e seus movimentos isolados; Apresentar e Analisar o Sistema Muscular através de seus diferentes tipos de fibras, origem, inserção, ação e inervação associando aos movimentos estudados.
<b>ANATOMO-FISIOLOGIA</b> Conhecer os principais sistemas do corpo humano do ponto de vista anatômico e fisiológico, compreendendo sobre: A Introdução a Fisiologia; Célula; Sistema Nervoso; Fisiologia dos Órgãos e Sentidos; Sistema Tegumentar e Muscular; Sistema Endócrino, Sistema Digestório; Sistema Respiratório, Sistema Cardiovascular e Linfático; Sistema Excretor e Sistema Reprodutor Masculino e Feminino; Promovendo reflexões e críticas sobre a integração dos diferentes sistemas humanos e sua relação com a massagem.
<b>PATOLOGIA APLICADA</b> Apresentar as patologias do sistema nervoso, osteomuscular e circulatório de interesse às práticas de massoterapia; Identificação e tomadas de decisões sobre as mesmas através de anamnese e avaliação física do cliente; estimular o raciocínio integrador entre as disciplinas de anatomia e fisiologia com as afecções patológicas.
<b>NOÇÕES DE FARMACOLOGIA</b> Apresentar o conhecimento básico sobre a Farmacologia, proporcionando ao aluno entender e aplicar a Farmacologia na massoterapia. Entender as noções de Farmacologia; Conhecer os mecanismos de ação dos fármacos; Noções sobre a Farmacocinética, Entender o que é Interação Medicamentosa, Reações adversas, Indicações e contraindicações.
<b>SOCORROS DE URGÊNCIA</b> Providenciar socorro médico e prestar os primeiros socorros aos clientes vítimas de acidentes ou mal súbito durante um atendimento massoterápico e relacionar contraindicações. Verificar sinais vitais. Definir as características do socorrista; Demonstrar os passos da ressuscitação cardiorrespiratória; Apresentar o que deve ser feito em situações específicas de risco- Hemorragia externa e interna; Queimadura, insolação e internação; Convulsão; Síncopa (desmaio);
<b>PSICOLOGIA DAS RELAÇÕES HUMANAS</b> Reconhecer a psicologia como ciência, diferenciando-a do conhecimento do senso-comum. Compreender o sujeito psicológico como multideterminado. Conhecer o processo saúde-doença e seus determinantes. Refletir

---

sobre as relações humanas e psicossociais no trabalho. Analisar as inter-relações entre trabalho e saúde, observando como os processos de gestão e de relacionamento humano no trabalho podem conduzir à promoção de saúde ou ao adoecimento. Desenvolver uma perspectiva de humanização do cuidado em saúde, integrando o conhecimento técnico e o relacional. Valorizar a relação técnico-paciente nos serviços de saúde enquanto fator de promoção de saúde.

---

**Fonte:** Adaptado de IFPR, 2014.

Assim, contextualizada a prática da massoterapia no mundo e no Brasil, neste último caso com a demonstração da legislação que tratou e ainda trata do tema no país, bem como evidenciada a necessidade da regulamentação da profissão de massoterapeuta como profissional da área da saúde, e caracterizada a importância de integração de determinadas matrizes curriculares no processo formativo do profissional em massoterapia, ficam viabilizadas as críticas e respectivas propostas diante das duas propostas de lei que pretendem regulamentar a profissão de massoterapeuta no Brasil, ambas tramitando no Congresso Nacional.

## ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTAS AOS PROJETOS DE LEI

Atualmente tramitam dois projetos de lei que pretendem regulamentar o exercício da profissão de massoterapeuta, um deles, proposto em 16/12/2015 pelo deputado federal Marcelo Álvaro Antônio, Projeto de Lei 4.088/2015, e o outro, proposto pelo senador Randolfe Rodrigues em 03/02/2016, Projeto de Lei 13/2016, Anexos F e H deste artigo, respectivamente.

O Projeto de Lei 13/2016 recebeu emenda, conforma texto na íntegra constante no Anexo I. Ao compararmos os projetos a partir de categorias criadas, indicamos quanto ao objeto da Lei, na forma da Tabela 3, que o contexto histórico da nomenclatura “massagista” determina a necessidade de desvinculação do termo massagista à atividade profissional e o uso exclusivo da palavra “massoterapeuta”.

**Tabela 3** – Comparação da categoria “objeto” dos Projetos de Lei.

<b>PROJETO DE LEI 4.088/2015 – CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	<b>PROJETO DE LEI 13/2016 – SENADO FEDERAL</b>
Art. 1º. Esta Lei regulamenta a profissão de massoterapeuta, estabelece os requisitos para o exercício profissional, e determina o registro em órgão competente.	Art.1º. O exercício da profissão de Massoterapeuta, também denominada terapeuta massagista, é regulado pelas disposições da presente Lei.

**Fonte:** Elaborada pelas autoras.

Quanto à relação das Propostas de Projeto de Lei com a Constituição Federal, temos enquanto o PL 4.088/2015 faz expressa menção, o PL 13/16 silencia, na forma da Tabela 4.

**Tabela 4** – Quanto à relação dos PLs com a CF.

PROJETO DE LEI 4.088/2015 – CÂMARA DOS DEPUTADOS	PROJETO DE LEI 13/2016 – SENADO FEDERAL
Art. 2º. É livre o exercício da atividade profissional de massoterapeuta, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta lei.	-

**Fonte: Elaborada pelas autoras.**

A menção ao dispositivo constitucional no corpo do projeto de lei, esclarecendo o seu caráter de norma de eficácia contida, denota maior propriedade técnica na elaboração da lei, especialmente porque da entrada em vigor da lei, critérios limitantes ao livre exercício da profissão passam a ser exigidos.

**Tabela 5** - Categoria: Quanto ao Direito de exercício da profissão

PROJETO DE LEI 4.088/2015 – CÂMARA DOS DEPUTADOS	PROJETO DE LEI 13/2016 – SENADO FEDERAL
Art. 3º. O exercício da profissão de massoterapeuta, no território nacional é assegurado aos portadores de:	Art. 2º. Massoterapeuta é o profissional que exerce a massoterapia, que é o conjunto de toques e manobras exercidas com as mãos e outras partes do corpo ou com aparelhos específicos, sobre uma ou mais parte do corpo do paciente, com fundamentos na antiga arte médica denominada Massagem, com conceitos e campo propedêutico próprio.
	Art. 7º. O exercício da profissão de Massoterapeuta é assegurado:
I - Diploma de curso técnico em massoterapia, expedido por instituição regular de ensino;	I - ao portador de diploma de nível técnico em massoterapia conferido por instituição de ensino, reconhecida oficialmente;
II - Diploma de curso superior em graduação e ou pós-graduação, expedido por instituição regular de ensino;	II - ao portador de diploma de massoterapia, conferido por instituição de ensino estrangeira, devidamente reconhecido e revalidado no Brasil, como diploma de licenciatura, bacharelado ou nível tecnológico, na forma da legislação em vigor;
	III - ao profissional que possui formação básica, mas que esteja contemplado pelas disposições da Lei nº 3.968, de 05 de outubro de 1961.
	Parágrafo único. Para os fins deste artigo, são livres as mudanças de nível de formação dentro da profissão, para tecnólogo ou licenciatura.

**Fonte: Elaborada pelas autoras.**

Da observação da Tabela 5, vê-se que ao passo que o PL 4088/15 trata apenas do exercício da profissão, estabelecendo critérios objetivos de exercício da profissão, o PL13/2016, além do exercício, pretende definir o conceito de massoterapia.

No entanto, definição de massoterapia dada pelo PL 13/2016 é contrária ao que a bibliográfica técnica indica.

A lei não necessariamente tem a atribuição de esgotar a definição do termo massoterapia, isso caberá a literatura, à academia e aos órgãos de fiscalização e controle da profissão, basta esclarecer que a massagem é ato mecânico com impactos fisiológicos e por esta razão, especialmente, deve ser regulamentada de modo garantir que os profissionais estejam habilitados não só a realizar os movimentos sequenciais, mas especialmente serem capazes de avaliar indicações e contraindicações às técnicas.

O exercício da profissão deve ser assegurado aqueles profissionais que comprovem sua aptidão para a atividade de massoterapia por meio de instrumentos objetivos de controle, como diplomas e certificados, sendo que o mero exercício profissional não os exime de, se for o caso, realizar formação complementar, especialmente de conteúdo teórico científico.

**Tabela 6** - Categoria: Atribuições/Atividades

<b>PROJETO DE LEI 4.088/2015 – CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	<b>PROJETO DE LEI 13/2016 – SENADO FEDERAL</b>
Art. 4º São atribuições dos massoterapeutas:	Art. 3º. São atividades inerentes à profissão de Massoterapeuta as técnicas, métodos, procedimentos, práticas e sistemas terapêuticos manipulativos, com gestos mecânicos e recursos naturais, assim como científicos, propedêuticos e integrativos, que utilizam conhecimentos naturais em saúde, com consistência epistemológica, objetivando a orientação, promoção, manutenção, reeducação e recuperação da saúde.
I - Aplicar procedimentos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais para tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, musculoesqueléticas e energéticas;	Art.4 °. O Massoterapeuta atua na orientação, na promoção, na prevenção e no tratamento assistido da saúde, bem como no tratamento das disfunções miofasciais e osteoarticulares que interferem no sistema neurológico miofascial, esquelético e bioenergético, visando a correção do corpo e sua integridade, evitando e retirando o complexo de disfunção.
II - Tratar patologias e deformidades podais através ou não do uso de instrumental pérfuro-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses;	Art. 10. Compete ao Massoterapeuta:
III-Avaliar disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental e convencional;	I – avaliar, planejar, orientar e executar o tratamento da terapia por massagem;
IV –Indicara seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico.	II – aplicar procedimentos específicos da terapia por massagem, promovendo a saúde e o resgate do equilíbrio geral, dentro dos limites músculo-esqueléticos;
	III – realizar a avaliação, procedimentos e protocolos de massoterapia próprios de seu escopo de prática

---

IV – coordenar as atividades de massoterapia desempenhadas nas instituições, empresas e organizações afins;

V – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de massoterapia;

VI – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VII – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais da saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

IX – planejar, dirigir e efetuar pesquisas científicas promovidas por entidades públicas ou privadas;

X – coordenar e dirigir cursos técnicos, tecnológicos e de graduação em massoterapia e demais cursos de educação em saúde, em instituições públicas e privadas;

XI – exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de massoterapia e outras disciplinas com interface.

---

**Fonte:** Elaborada pelas autoras.

A massoterapia tem como definição primeira a **“manipulação física da pele, da fáscia, dos músculos, dos tendões, dos ligamentos e do fluxo de líquidos”**, sendo que outras terapias corporais podem até relacionar-se com a massoterapia, mas com ela não se confundem. (WERNER, 2005, p. Vii, grifo nosso)

O que se vê do constante na Tabela 6, é que enquanto o PL 4.088/2015 indica como atividades de massoterapia, atividades típicas de podólogos (inciso II), o PL 13/2016 confunde a massoterapia com outras terapias corporais e energéticas que não podem ser conceituadas, propriamente, como técnica massoterapêutica.

Isso porque, de regra, essas práticas que não envolvem a mobilização de tecidos musculoesqueléticos e, portanto, **não promovem alteração fisiológica relevante no organismo em razão manipulação de tecidos em si**, o que na forma do ornamento jurídico, é o que indica maior cuidado na formação e atuação do profissional massoterapeuta e acaba justificando, na forma da Constituição Federal, pretensa restrição ao direito insculpido no seu art. 5º, XIII, na sua primeira parte.

**Tabela 7** - Categoria: Sub-áreas

---

PROJETO DE LEI 4.088/2015 – CÂMARA DOS DEPUTADOS	PROJETO DE LEI 13/2016 – SENADO FEDERAL
--	---

---

<p>Não consta.</p>	<p>Art. 5º. Entende-se por massoterapia ou terapia por massagem todas as práticas oriundas da massagem, aplicáveis na área de saúde, que apresentam as seguintes subáreas:</p> <p>I –massoprevencionista (que trabalha com socorro de urgência);</p> <p>II - terapeuta corporal (terapeuta massagista que trabalha com relaxamento e técnicas corporais e técnicas integrativas)</p>
--------------------	--

**Fonte: Elaborada pelas autoras.**

Tabela 7 dá conta que o PL 13/2016 pretende subdividir a massoterapia em subáreas. A profissão de massoterapeuta, por definição, por tratar de manipulação de tecidos não se confunde com a profissão de terapeuta corporal, que pode atuar ou não com manipulação de tecidos.

Neste sentido:

“Para as finalidades desta obra, classifiquei aleatoriamente a terapia corporal em dois campos distintos, porém complementares. Um deles envolve os tipos mecânicos de massagem que funcionam através da manipulação física da pele, da fáscia, dos músculos, dos tendões, dos ligamentos e do fluxo de líquidos. O outro inclui os tipos reflexivos e energéticos da terapia corporal que enfocam o fluxo de energia e/ou a resposta do sistema nervoso parassimpático de forma a criar um meio ambiente capaz de conduzir a uma mudança positiva.” (WERNER, 2005, p. vii)

**Tabela 8 - Categoria: Regra de Transição**

PROJETO DE LEI 4.088/2015 – CÂMARA DOS DEPUTADOS	PROJETO DE LEI 13/2016 – SENADO FEDERAL
<p>Art. 3º. O exercício da profissão de massoterapeuta, no território nacional é assegurado aos portadores de:</p> <p>III – Aos profissionais e práticos que tenham exercido, comprovadamente, há mais de 5(cinco) anos, a profissão de massoterapeuta, a contar da data de vigência dessa lei.</p>	<p>A sugerida pela emenda apresentada a tem como redação sugerida a seguinte:</p> <p>“Art. 7º. (...)</p> <p>III– ao profissional que possui formação básica, mas que esteja contemplado pelas disposições da Lei nº 3.968, de 05 de outubro de 1961;</p> <p>IV – aos que, na data da publicação desta Lei, exerçam a profissão há pelo menos três anos.</p>

**Fonte: Elaborada pelas autoras.**

O mero exercício da profissão pelo período de 5(cinco) ou 3(três) anos, - que conforme demonstrado na Tabela 8, trata-se do prazo estabelecido como regra de transição pelos PL 4.088/15 e PL 13/2016, respectivamente -, não deve ser suficiente para substituir o necessário conhecimento do massoterapeuta em disciplinas científicas fundamentais ao exercício seguro da profissão.

Ambos os projetos, destarte, salvo melhor juízo, estão sujeitos a críticas.

Conforme se viu das Tabelas 3 a 8 comparativas por categorias, se num dos Projetos de Lei, deixa-se de tratar de questões importantes, como as competências do massoterapeuta, noutra é aberta uma ampla lacuna para inclusão de uma série de atividades não vinculadas a efetiva atividade de massoterapia, que acabam distanciando-a da área da saúde enquanto ciência, incluindo uma série de termos relacionados a componentes holísticos e energéticos, que em que pese tenham seu relevante valor, inclusive reconhecido pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, não possuem o mesmo caráter, especialmente de natureza fisiológica, que a técnica massoterápica possui.

Como já mencionado reiteradas vezes, a massoterapia tem como definição primeira a manipulação da estrutura musculoesquelética, com efeitos fisiológicos comprovados cientificamente.

De outra sorte, **algumas das terapias incluídas como sendo atividades do massoterapeuta no Projeto de Lei n 13/2016 podem até relacionar-se com a atividade de massoterapia, mas com ela não se confundem** (grifo nosso).

As distinções entre terapias manuais e energéticas devem ser devidamente caracterizadas por uma simples razão: se uma terapia energética, como o Reiki, por exemplo, não é capaz de trazer malefícios para o organismo, posto que inexistente movimentação de fluidos orgânicos do corpo, podendo inclusive ser realizada na modalidade à distância, **a massagem consistente na manipulação de tecidos, se mal executada ou executada em paciente que tem contraindicações à massagem pode causar sérios prejuízos à saúde** (grifo nosso).

Em síntese, as terapias em geral têm livre exercício, no entanto, aquelas que possam causar danos físicos, devem ter seu exercício regulamentado, inclusive impondo condicionantes para o trabalho.

Assim, como forma de garantir segurança jurídica ao profissional massoterapeuta, apresenta-se, ao final e como apêndice ao presente estudo hermenêutico zetético, uma proposta de Projeto de Lei, que entende-se seja suficiente para contemplar as necessidades e anseios do profissional massoterapeuta, garantindo-lhe segurança jurídica no exercício de sua profissão e sobretudo, proteger a saúde da população que busca o profissional massoterapeuta não só para melhoria de sua qualidade de vida, mas muitas vezes, antes mesmo de buscar consulta médica.

Entende-se, por fim, que o presente artigo tenha condições para servir, ele próprio, como justificativa do Projeto de Lei, com as devidas adaptações.

## REFLEXÕES FINAIS

Por meio do desenvolvimento desta pesquisa, constatou-se que há uma série de normativas em vigor que se relacionam com o exercício da profissão de massoterapia, sem, no entanto, atender às necessidades de segurança jurídica a que fazem jus não só o profissional massoterapeuta, como também o cliente paciente que procura esse tipo de serviço, diga-se, relacionado comprovadamente a área da saúde, portanto tratando-se de um bem público, pelo que merece especial tratamento legal.

De outra sorte, também foi possível verificar que documentos de natureza não legal, mas emitidos por órgãos públicos como a Classificação Brasileira de Ocupações e o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, estabelecem premissas relacionando a massoterapia à área da saúde, exigindo curso técnico para o exercício e definindo carga horária mínima para obtenção de certificação em massoterapia, sem referenciar, no entanto, nenhuma norma que dê efetiva segurança ao profissional, tampouco viabilize o controle externo do exercício profissional.

Análise detida dos componentes curriculares ofertados pelo IFPR, nos faz perceber a importância de o profissional massoterapeuta comprovar conhecimento técnico científico mínimo no exercício de sua atividade, sob pena de não alcançar os resultados desejados com a prática, ou mais grave, causar danos a saúde do paciente ou cliente, por aplicação da massoterapia em casos de contraindicação do uso da técnica.

Todo o que foi apurado permitiu a análise dos dois projetos de lei que tramitam, um em cada casa do Congresso Nacional, apresentados nos anos de 2015 e 2016, cujo trâmite atualizado encontra-se nos Anexos G e J, respectivamente, mas que não atendem aos anseios do profissional massoterapeuta no que diz respeito, especialmente, a segurança jurídica no exercício de suas atividades.

Assim, ao final, em que pese se tratar de uma sugestão também sujeita a críticas, melhorias, complementações e contribuições de profissionais de outras áreas de conhecimento, apresenta-se **uma nova proposta de projeto de lei que atende ao principal objeto deste trabalho: garantir a segurança jurídica ao profissional massoterapeuta no Brasil**, na forma do Apêndice A do presente estudo.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Evelise Dias. **Assistência estudantil nos Institutos Federais: da política à implementação**. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/331079> Acesso em: 16 nov. 2018.

ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL Vitor Frederico. **Manual de antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ASSIS, Olney Queiroz et al. **Noções gerais de direito e formação humanística**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075570.senado>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde. Série E. Legislação em Saúde, 2006.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Classificação Brasileira de Ocupações. Códigos, títulos e descrições. 2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/tabua/ResultadoConversaoFamilia.jsf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124678>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BROWN, Denise Whichello. **Massagem Terapêutica: Introdução Prática**. São Paulo: Manole, 2001.

CASSAR, Mario-Paul. **Massagem**: Curso Completo. São Paulo: Manole, 1998.

CASSAR, Mario-Paul. **Manual de Massagem Terapêutica**: Um guia completo de massoterapia para o estudante e para o terapeuta. São Paulo: Manole, 2001.

JIA, Jou Eel. CH'AN TAO **Conceitos Básicos: Medicina Tradicional Chinesa Lien Ch'i e Meditação**. 2ª Edição São Paulo: Ícone, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTESQUIEU, Do **Espírito das Leis**. Coleção obra prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MUMFORD, Susan. **A bíblia da massagem**: o guia definitivo da massagem. São Paulo: Pensamento, 2010.

STF - RE: 1078481 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. Celso De Mello, Data de Publicação: DJe-227 04/10/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514472241/recurso-extraordinario-re-1078481-sc-santa-catarina>. Acesso em: 18 nov. 2018.

STF - MI: 6113 DF, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Publicação: DJe-114 13/06/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24912417/mandado-de-injuncao-mi-6113-df-stf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

STF - ARE: 671326 MG, Relator: Min. Celso De Mello, Data de Publicação: DJe-042 29/02/2012 JusBrasil, 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21256334/recurso-extraordinario-com-agravo-are-671326-mg-stf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

TJ-SP - APL: 00027912820138260505 SP 0002791-28.2013.8.26.0505, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Publicação: 19/03/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/177911647/apelacao-apl-27912820138260505-sp-0002791-2820138260505>. Acesso em: 18 nov. 2018.

TRT-15 - RO: 00100343520175150086 0010034-35.2017.5.15.0086, Relator: Helio Grasselli, Data de Publicação: 14/05/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577499081/recurso-ordinario-trabalhista-ro-100343520175150086-0010034-3520175150086>. Acesso em: 18 nov. 2018.

WERNER, Ruth. **Guia de Patologia para Massoterapeutas**. Segunda Edição. Guanabara; São Paulo: 2005.

VERSAGI, Charlotte Michael. **Protocolos Terapêuticos de Massoterapia**: Técnicas passo a passo para diversas condições clínicas. São Paulo: Manole, 2015.

**APENDICE A - Proposta de Projeto de Lei para regulamentar o exercício da profissão  
de Massoterapeuta**

CÂMARA DOS DEPUTADOS OU SENADO FEDERAL

Projeto de Lei n \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_.

(Deputado OU Senador proponente)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da  
profissão de massoterapeuta e dá outras  
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a profissão de massoterapeuta, estabelece os requisitos para o exercício profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º. É livre o exercício da atividade profissional de massoterapeuta, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 3º. Massoterapeuta é o profissional que exerce a massoterapia, ciência da área da saúde compreendida como qualquer técnica que tenha como elementos um conjunto de manobras manuais que promovem manipulação física da pele, da fáscia, dos músculos, dos tendões, dos ligamentos e do fluxo de líquidos, com efeitos fisiológicos nos organismos como um todo.

Art. 4º. O massoterapeuta, desde que possua as habilidades e formações requeridas pelas respectivas áreas de conhecimento, pode integrar à prática da massoterapia outras terapias corporais ou não, que com ela podem se relacionar, mas que com ela não se confundem.

Art. 5º. Compete ao Massoterapeuta:

- I – avaliar, planejar, orientar e executar o tratamento da terapia por massagem;
- II – aplicar procedimentos específicos da terapia por massagem, promovendo a saúde e o resgate do equilíbrio geral, dentro dos limites músculo-esqueléticos;
- III – realizar a avaliação, procedimentos e protocolos de massoterapia próprios de seu escopo de prática;
- IV – coordenar as atividades de massoterapia desempenhadas nas instituições, empresas e organizações afins;
- V – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de massoterapia;
- VI – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;
- VII – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;
- VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais da saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;
- IX – planejar, dirigir e efetuar pesquisas científicas promovidas por entidades públicas ou privadas;
- X – coordenar e dirigir cursos técnicos, tecnológicos e de graduação em massoterapia e demais cursos de educação em saúde, em instituições públicas e privadas;
- XI – exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de massoterapia e outras disciplinas com interface.

Art. 6º. O exercício da profissão de massoterapeuta no território nacional é assegurado aos portadores de:

I - Diploma de curso técnico em massoterapia, expedido por instituição regular de ensino;

II - Diploma de curso superior em graduação e ou pós-graduação, expedido por instituição regular de ensino;

III - Ao profissional que possui formação básica, mas que esteja contemplado pelas disposições da Lei nº 3.968, de 05 de outubro de 1961;

IV – Aos profissionais e práticos que tenham exercido, comprovadamente, há mais de 5(cinco) anos, a profissão de massoterapeuta, a contar da data de vigência dessa lei, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo Primeiro. Os cursos previstos nos incisos I e II do caput deverão contemplar, no mínimo, as seguintes disciplinas e respectivas cargas horárias:

	<b>CARGA HORARIA /HORA RELÓGIO</b>	<b>CARGA HORÁRIA/ HORA AULA</b>
<b>ANATOMO- CINESIOLOGIA</b>	<b>68</b>	<b>80</b>
<b>ANATOMO-FISIOLOGIA</b>	68	80
<b>PATOLOGIA APLICADA</b>	34	40
<b>NOÇÕES DE FARMACOLOGIA</b>	17	20
<b>SOCORROS DE URGÊNCIA</b>	17	20
<b>PSICOLOGIA DAS RELAÇÕES HUMANAS</b>	17	20

Parágrafo Segundo. Nos casos previstos no inciso IV do caput, os massoterapeutas que não possuírem diploma de curso técnico ou de curso superior em massoterapia com os conteúdos mínimos descritos no parágrafo primeiro deste artigo, deverão realizar a complementação de seus estudos em instituições de ensino públicas ou privadas credenciadas pelo Ministério da Educação, num período de 24 meses a contar da vigência desta lei.

Parágrafo Terceiro. Para os fins deste artigo, são livres as mudanças de nível de formação dentro da profissão, para tecnólogo ou licenciatura

Art. 7º. Para provimento e exercício de cargos, funções ou empregos de massoterapeuta é obrigatória a apresentação da comprovação de escolaridade exigida no art. 6.

Art. 8º. O exercício da profissão de Massoterapeuta, enquanto não houver regulamentação do órgão ou conselho competente para o registro profissional, requer registro prévio na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.

Art. 9º. Até a regulamentação do órgão ou conselho específico para a fiscalização do exercício da profissão de Massoterapeuta será considerada a fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 10. O código de ética a profissão de massoterapeuta será definido por meio de atos da entidade do Ente Sindical Nacional da categoria.

Art. 11. Aplicam-se aos Massoterapeutas as normas da legislação do trabalho vigentes, exceto naquilo que for regulado de forma diferente nesta Lei.

Art. 12. Ficam revogados os termos que se referem a atividade de massoterapia constantes no Decreto 20.931/32, Decreto-Lei 4.113/42 e Decreto-Lei 8.345/45, bem como expressamente revogada a integralidade da Lei 3.968/61.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

ANEXO A – Decreto N° 20.931/32

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**DECRETO N° 20.931 DE 11 DE JANEIRO DE 1932.**

Revogado pelo Decreto nº 99.678, de 1990.

Revigorado pelo Decreto de 12 de julho de 1991.

Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas

**O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil**, de conformidade com o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

**decreta:**

Art. 1º O exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeiro, fica sujeito à fiscalização na forma deste decreto.

Art. 2º Só é permitido o exercício das profissões enumeradas no art. 1º, em qualquer ponto do território nacional, a quem se achar habilitado nelas de acordo com as leis federais e tiver título registrado na forma do art. 5º deste decreto.

Art. 3º Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.

Art. 4º Os graduados por escolas ou universidades estrangeiras só podem exercer a profissão após submeterem-se a exame de habilitação, perante as faculdades brasileiras, de acordo com as leis federais em vigor.

Art. 5º É obrigatório o registo do diploma dos médicos e demais profissionais a que se refere o art. 1º, no Departamento Nacional de Saúde Pública e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 6º Os médicos e os cirurgiões dentistas são obrigados a notificar no primeiro trimestre de cada ano, à autoridade sanitária da localidade onde clinicarem ou, em sua falta, à autoridade policial, a sede dos seus consultórios ou residências, afim de serem organizados o cadastro médico e o cadastro odontológico local.

Art. 7º A Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, fará publicar mensalmente no Diário Oficial a relação dos profissionais cujos títulos tiverem sido registrados, organizando, anualmente, com as alterações havidas a relação completa dos mesmos.

Art. 8º As autoridades municipais, estaduais e federais só podem receber impostos relativos ao exercício da profissão médica, mediante apresentação de prova de se achar o diploma do interessado devidamente registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública e nas repartições sanitárias estaduais competentes.

Art. 9º Nas localidades, onde não houver autoridade sanitária, compete às autoridades policiais e judiciárias verificar se o profissional se acha devidamente habilitado para o exercício da sua profissão.

Art. 10 Os que, mediante anúncios ou outro qualquer meio, se propuserem ao exercício da medicina ou de qualquer dos seus ramos, sem título devidamente registrado, ficam sujeitos, ainda que se entreguem excepcionalmente a essa atividade às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da medicina.

Art. 11 Os médicos, farmacêuticos, cirurgiões dentistas, veterinários, enfermeiros e parteiras que cometerem falta grave ou erro de ofício, poderão ser suspensos do exercício da sua profissão pelo prazo de seis meses a dois anos, e se exercem função pública, serão demitidos dos respectivos cargos.

Art. 12 A penalidade de suspensão será imposta no Distrito Federal pelo diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, depois de inquérito administrativo apreciado por três profissionais de notório saber e probidade, escolhidos um pelo ministro da Educação e Saúde Pública, um pelo diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública e um pelo diretor do Departamento Nacional do Ensino, e nos Estados pelo respectivo diretor dos serviços sanitários, após inquérito administrativo procedido por uma comissão de três profissionais, escolhidos um pelo secretário do Interior do Estado, um pelo diretor do serviço sanitário e um pelo juiz seccional federal. Em qualquer caso da aplicação da penalidade cabe recurso para o ministro da Educação e Saúde Pública.

Art. 13 Os que apresentarem oposição ou embaraço de qualquer ordem à ação fiscalizadora da autoridade sanitária, ou que a desatcarem no exercício de suas funções, ficam sujeitos à multa de 2:000\$0 a 5:000\$0, cobravel executivamente sem prejuízo da ação penal por desacato à autoridade, que poderá ter lugar por denúncia do Ministério Público, na Justiça Federal, ou por denúncia dos órgãos competentes da Justiça Estadual.

Art. 14 Podem continuar a clinicar nos respectivos Estados os médicos, cirurgiões dentistas e veterinários que na data da publicação do presente decreto forem portadores de diplomas expedidos por escolas reconhecidas e fiscalizadas pelos governos estaduais, bem como os médicos, cirurgiões dentistas e veterinários diplomados por faculdade estrangeiras, com mais de 10 anos de clínica no país, se comprovarem a idoneidade da escola por onde tenham se formado a juízo da autoridade sanitária.

Do exercício da medicina

Art. 15 São deveres dos médicos:

a) notificar dentro do primeiro trimestre de cada ano à Inspeção da Fiscalização do Exército da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, no Distrito Federal, à autoridade sanitária local ou na sua ausência à autoridade policial, nos Estados, a sede do seu consultório ou a sua residência, para organização do cadastro médico regional (art. 6º);

b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório;

c) ratificar em suas receitas a posologia dos medicamentos, sempre que esta for anormal, eximindo assim o farmacêutico de responsabilidade no seu aviamento;

d) observar fielmente as disposições regulamentares referentes às doenças de notificação compulsória;

e) atestar o óbito em impressos fornecidos pelas repartições sanitárias, com a exata causa mortis, de acordo com a nomenclatura nosológica internacional de estatística demográfico-sanitária;

f) mencionar em seus anúncios somente os títulos científicos e a especialidade.

Art. 16 É vedado ao médico:

a) ter consultório comum com indivíduo que exerça ilegalmente a medicina;

b) receitar sob forma secreta, como a de código ou número;

c) indicar em suas receitas determinado estabelecimento farmacêutico, para as aviar;

d) atestar o óbito de pessoa a quem não tenha prestado assistência médica;

e) firmar atestados sem praticar os atos profissionais que os justifiquem;

f) dar-se a práticas que tenham por fim impedir a concepção ou interromper a gestação, só sendo admitida a provocação do aborto e o parto prematuro, uma vez verificada, por junta médica, sua necessidade terapêutica;

g) fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente, desde que exerçam a clínica;

h) exercer simultaneamente as profissões de médico e farmacêutico quando formado em medicina e farmácia, devendo optar por uma delas, do que deve dar conhecimento, por escrito, ao Departamento Nacional de Saúde Pública;

i) assumir a responsabilidade de tratamento médico dirigido por quem não for legalmente habilitado;

j) anunciar a cura de doenças consideradas incuráveis segundo os atuais conhecimentos científicos;

k) assumir a responsabilidade como assistente, salvo nas localidades onde não houver outro médico, do tratamento de pessoa da própria família, que viva sob o mesmo teto, que esteja acometida de doença grave ou tóxico-maniaca, caso em que apenas pode auxiliar o tratamento dirigido por médico estranho à família;

l) recusar-se a passar atestado de óbito de doente a quem venha prestando assistência médica, salvo quando houver motivo justificado, do que deverá dar ciência, por escrito, à autoridade sanitária;

m) manter a publicação de conselhos e receitas a consulentes por correspondência ou pela imprensa.

Art. 17 As associações religiosas ou de propaganda doutrinária, onde forem dadas consultas médicas ou fornecidos medicamentos, ficam sujeitas, nas pessoas de seus diretores, ou responsáveis, às multas estabelecidas no regulamento sanitário e às penas previstas no Código Penal.

§ 1º Se alguém, não se achando habilitado para exercer a medicina, se valer de uma dessas associações para exercê-la, ficará sujeito às mesmas penalidades em que devem incorrer o diretor ou responsável.

§ 2º Se qualquer associação punida na forma deste artigo, reincidir na infração, a autoridade sanitária ordenará, administrativamente, o fechamento da sua sede.

Art. 18 Os profissionais que se servirem do seu título para a prescrição ou administração indevida de tóxicos entorpecentes, além de serem responsabilizados criminalmente serão suspensos do exercício da sua profissão pelo prazo de um a cinco anos, e demitidos de qualquer cargo público que exerçam.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade estabelecida neste artigo dependerá de condenação do infrator, salvo quando este houver sido autuado em flagrante no momento em que administrava o tóxico.

Art. 19 Não é permitido o uso continuado de entorpecentes no tratamento de doenças ou afecções para o qual sejam admissíveis ou recomendáveis outros recursos terapêuticos, salvo quando, em conferência médica, na qual deve tomar parte a autoridade sanitária, ficar demonstrada a necessidade imprescindível do uso continuado de medicação dessa natureza.

Art. 20 O médico, cirurgião-dentista, ou veterinário que, sem causa plenamente justificada, prescrever continuamente entorpecentes, será, declarado suspeito pela Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, ou pela autoridade sanitária local, ficando sujeito seu receituário a rigorosa fiscalização. Verificadas nele irregularidades em inquérito administrativo, ser-lhe-á cassada a faculdade de prescrever entorpecentes, sem prévia fiscalização da autoridade sanitária, ficando as farmácias proibidas de

aviar suas receitas, sem o "visto" prévio da Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, ou da autoridade sanitária local.

Art. 21 Ao profissional que prescrever ou administrar entorpecentes para alimentação da toxicomania será cassada pelo diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, no Distrito Federal, e nos Estados pelo respectivo diretor dos serviços sanitários, a faculdade de receitar essa medicação, pelo prazo de um a cinco anos, devendo ser o fato comunicado às autoridades policiais para a instauração do competente inquérito e processo criminal.

Art. 22 Os profissionais que forem toxicômanos serão sujeitos a exame médico legal, não lhes sendo permitido prescrever entorpecentes pelo espaço de um a cinco anos.

Art. 23 Não é permitido o tratamento de toxicômanos em domicílio. Esses doentes serão internados obrigatoriamente em estabelecimentos hospitalares, devendo os médicos assistentes comunicar a internação à Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, ou à autoridade sanitária local e apresentar-lhe o plano clínico para a desintoxicação. Nesses casos as receitas deverão ser individuais e ficarão sujeitas ao "visto" prévio da Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública ou da autoridade sanitária local.

#### Dos estabelecimentos dirigidos por médicos

Art. 24 Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia, e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.

Art. 25 Os institutos de beleza, sem direção médica, limitar-se-ão aos serviços compatíveis com sua finalidade, sendo terminantemente proibida aos que neles trabalham a prática de intervenções de cirurgia plástica, por mais rudimentares que sejam, bem como a aplicação de agentes fisioterápicos e a prescrição de medicamentos.

Art. 26 Os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, de fisioterapia e de ortopedia, serão licenciados e fiscalizados pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou pela autoridade local. A licença será concedida ao responsável pelo estabelecimento e só poderá ser fornecida após a competente inspeção sanitária, devendo a transferência de local ou a substituição do responsável ser previamente requerida à Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina ou à autoridade sanitária local.

Art. 27 Os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos e ortopédicos só poderão funcionar sob a direção técnica profissional de médico cujo nome será indicado no requerimento dos interessados à autoridade sanitária competente, salvo se esses estabelecimentos forem de propriedade individual de um médico.

Art. 28 Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

No requerimento de licença para seu funcionamento deverá o diretor técnico do estabelecimento enviar à autoridade sanitária competente a relação dos profissionais que nele trabalham, comunicando-lhe as alterações que forem ocorrendo no seu quadro.

Art. 29 A direção dos estabelecimentos destinados a abrigar indivíduos que necessitem de assistência médica, se achem impossibilitados, por qualquer motivo, de participar da atividade social, e especialmente os destinados a acolher parturientes, alienados, toxicômanos, inválidos, etc., será confiada a um médico especialmente habilitado e a sua instalação deverá ser conforme os preceitos científicos de higiene, com adaptações especiais aos fins a que se destinarem.

O diretor técnico deverá facultar à autoridade sanitária a livre inspeção do estabelecimento sob sua direção, determinando o seu fechamento quando assim o exigir a autoridade sanitária, por motivo de conveniência pública ou de aplicação de penalidade, imposta por infração dos dispositivos do regulamento sanitário.

§ 1º O diretor técnico, que requerer à autoridade sanitária a competente licença para abertura dos estabelecimentos citados nos artigos precedentes, deverá pedir baixa de sua responsabilidade sempre que se afastar da direção.

§ 2º Esses estabelecimentos terão um livro especial, devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro dos internados, com todas as especificações de identidade, e a anotação de todas as ocorrências verificadas desde a entrada até a saída do internado.

#### Do exercício da odontologia

Art. 30 O cirurgião-dentista somente poderá prescrever agentes anestésicos de uso tópico e medicamento de uso externo para os casos restritos de sua especialidade.

Art. 31 Ao cirurgião-dentista é vedado praticar intervenções cirúrgicas, que exijam conhecimentos, estranhos à sua profissão, bem como permitir o exercício da clínica odontológica, em seu consultório, a indivíduo não legalmente habilitado para exercê-la.

Art. 32 O material existente em consultório dentário, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária ou que seja utilizado por quem não tiver diploma registado no Departamento Nacional de Saúde Pública, será apreendido e remetido para o depósito público.

Art. 33 É terminantemente proibida aos protéticos, a instalação de gabinetes dentários, bem como o exercício da clínica odontológica.

**Do exercício da medicina veterinária**

Art. 34 É proibido às farmácias aviar receituário de médicos veterinários que não tiverem seus diplomas devidamente registados no Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 35 Nas receitas deve o veterinário determinar o animal a que se destina a medicação, e indicar o local onde é encontrado bem como o respectivo proprietário, mencionando a qualidade de veterinário após a assinatura da receita.

**Do exercício da profissão de parteira**

Art. 36 As parteiras e enfermeiras especializadas em obstetrícia devem limitar-se aos cuidados indispensáveis às parturientes e aos recém-nascidos nos casos normais, e em qualquer anormalidade devem reclamar a presença de um médico, cabendo-lhes a responsabilidade pelos acidentes atribuíveis à imperícia da sua intervenção.

Art. 37 É vedado às parteiras:

a) prestar assistência médica a mulheres e crianças fora do período do parto, ou realizar qualquer intervenção cirúrgica;

b) recolher as parturientes e gestantes para tratamento em sua residência ou em estabelecimento sob sua direção imediata ou mediata;

c) manter consultório para exames e prática de curativos;

d) prescrever medicações, salvo a que for urgentemente reclamada pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida da parturiente, do feto ou recém-nascido.

Nesses casos, porém, como em todos os que se revestem de qualquer anormalidade, a presença do médico deve ser reclamada pela parteira, que tomará providências apenas até que chegue o profissional.

**Disposições gerais**

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Art. 40 É vedado às casas que comerciam em artigos de ortopedia ou que os fabricam, vender ou aplicar aparelhos protéticos, contensivos, corretivos ou imobilizadores, sem a respectiva prescrição médica.

Art. 41 As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.

Art. 42 A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com a multa de 2:000\$0 a 5:000\$0, conforme a sua natureza, a critério da autoridade autuante, sem prejuízo das penas criminais. Estas penalidades serão discriminadas em cada caso no regulamento.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência na mesma infração dentro do prazo de dois anos, a multa será duplicada a cada nova infração.

Art. 43 Os processos criminais previstos neste decreto terão lugar por denúncia da Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública, na Justiça do Distrito Federal, ou por denúncia do órgão competente, nas justiças estaduais, mediante solicitações da Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina ou de qualquer outra autoridade competente.

Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

Getúlio

Vargas.

Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado na CLBR PUB 31/12/1932

**ANEXO B – Decreto-Lei Nº 4.113/42**

**DECRETO-LEI Nº 4.113, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1942**

Regula a propaganda de médicos, cirurgiões, dentistas, parteiras, massagistas, enfermeiros, de casas de saúde e de estabelecimentos congêneres, e a de preparados farmacêuticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição,  
DECRETA:

**DOS MÉDICOS E CIRURGIÕES DENTISTAS**

Art. 1º É proibido aos médicos anunciar:

I - cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento próprio, segundo os atuais conhecimentos científicos;

II - tratamento para evitar a gravidez, ou interromper a gestação, claramente ou em termos que induzam a estes fins;

III - exercício de mais de duas especialidades, sendo facultada a enumeração de doenças, órgãos ou sistemas compreendidos na especialização;

IV - consultas por meio de correspondência, pela imprensa, caixa postal, rádio ou processos análogos ;

V - especialidade ainda não admitida pelo ensino médico, ou que não tenha tido a sanção das sociedades médicas;

VI - prestação de serviços gratuitos, em consultórios particulares ;

VII - sistematicamente, agradecimentos manifestados por clientes e que atentem contra a ética médica;

VIII - com alusões detratoras a escolas médicas e a processos terapêuticos admitidos pela legislação do país ;

IX - com referências a métodos de tratamento e diagnóstico não consagrados na prática corrente ou que não tenham tido a sanção das sociedades médicas;

X - atestados de cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento estabelecido, por meio de preparados farmacêuticos.

§ 1º As proibições deste artigo estendem-se, no que for aplicável, aos cirurgiões dentistas.

§ 2º Não se compreende nas proibições deste artigo anunciar o médico ou o cirurgião dentista seus títulos científicos, o preço da consulta, referências genéricas à aparelhagem (raio X, rádio, aparelhos de eletricidade médica, de fisioterapia e outros semelhantes) ; ou divulgar, pela imprensa ou pelo rádio, conselhos de higiene e assuntos de medicina ou de ordem doutrinária, sem caráter de terapêutica individual.

**DAS PARTEIRAS, DOS MASSAGISTAS E ENFERMEIROS**

Art. 2º É proibido às parteiras, aos massagistas e aos enfermeiros fazer referências a tratamentos de doenças ou de estado mórbido de qualquer espécie.

Art. 3º As parteiras, os massagistas e os enfermeiros estão obrigados a mencionar em seus anúncios o nome, título profissional e local onde são encontrados.

**DAS CASAS DE SAUDE, DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICOS E CONGÊNERES**

Art. 4º É obrigatório, nos anúncios de casa de saúde, estabelecimentos médicos e congêneres, mencionar a direção médica responsável.

**DOS PREPARADOS FARMACÊUTICOS**

Art. 5º É proibido anunciar, fora dos termos dos respectivos relatórios e licenciamentos, produtos ou especialidades farmacêuticas e medicamentos :

- I - que tenham sido licenciados com a exigência da venda sob receita médica. sem esta declaração;
- II - que se destinem ao tratamento da lepra, da tuberculose, da sífilis, do câncer e da blenorragia;
- III - por meio de declarações de cura, firmadas por leigos;
- IV - por meio de indicações terapêuticas, sem mencionar o nome do produto, e que insinuem resposta, por intermédio de caixas postais ou processo análogo;
- V - apresentando-os com propriedades anti - concepacionais ou abortivas, mesmo em termos que induzam indiretamente a estes fins;
- VI - com alusões detratoras ao clima e ao estado sanitário do país ;
- VII - consignando-se indicações de uso para sintomas ou para conservação de órgãos normais, com omissão dos termos dos respectivos relatórios e licenciamentos;
- VIII - com referências preponderantes ao tratamento da importância IX - por meio de textos contrários aos recursos atuais da terapêutica, induzindo o público a um auto tratamento;
- X - exibindo-se gravuras com deformações físicas, dísticos ou artifícios gráficos indecorosos ou contrários a verdade na exposição dos fatos ;
- XI - fazendo-se referências detratoras aos que lhes são concorrentes;
- XII - com promessa de recompensa aos que não tiverem resultados satisfatórios com o seu uso,

Art. 6º É permitido anunciar preparados farmacêuticos, sem prévia autorização do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, respeitadas os termos dos respectivos relatórios e licenciamentos.

§ 1º. Os preparados intitulados "depurativos" deverão conter a indicação obrigatória da sua finalidade "medicação auxiliar no tratamento da sífilis".

§ 2º Os produtos intitulados "reguladores", assim como os preparados destinados ao tratamento das afeções e empregados na higiene dos órgãos genitais, não poderão fazer referências a propriedades anticoncepcionais ou abortivas.

Art. 7º É facultado submeter-se á prévia aprovação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina o anúncio de preparado farmacêutico, para a venda livre que sair dos termos dos respectivos relatórios e licenciamentos.

Parágrafo único. O texto aprovado será válido para todo o território nacional, devendo, porem, o anunciante exibir a aprovação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, com respectivos números de ordem e data, quando reclamada pela autoridade competente, ou pelos órgãos de publicidade interessados.

Art. 8º Os anúncios, em geral, poderão compreender textos educativos.

#### DAS PENALIDADES

Art. 9º Verificando que o anúncio contraria as disposições da lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da medicina e da farmácia intimará, o anunciante a observa-las dentro do prazo de 30 dias.

§ 1º Neste prazo, poderá o interessado pedir a reconsideração, decidindo a autoridade no prazo de 30 dias. Se a reconsideração for negada, poderá recorrer à autoridade superior dentro de 10 dias contados da publicação do indeferimento.

§ 2º Se, decorridos os trinta dias, continuar a ser publicado o anúncio, apesar de negada a reconsideração ou de não provido o recurso, será imposta ao infrator, pela autoridade que o intimara ao cumprimento da lei, a multa de 100\$0 a 1:000\$0, elevada ao dobro na reincidência.

§ 3º Contra a imposição da multa caberá recurso, dentro de 30 dias, para o Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde, que deverá decidi-lo no prazo de trinta dias contados de quando houver sido interposto.

§ 4º A autoridade sanitária que impuser definitivamente a multa, providenciará junto ao Departamento de Imprensa e Propaganda para que, na parte que lhe competir, promova a suspensão do anúncio.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 Esta lei entrará em vigor em todo o território nacional na data da sua publicação, ficando assegurada pelo prazo de 60 dias a publicidade que vem sendo admitida.

*Parágrafo único.* As disposições deste decreto, não se aplicam às publicações técnico- científicas, assim consideradas pelos órgãos competentes.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema .

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 18/02/1942

**Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 18/2/1942, Página 2443 (Publicação Original)

ANEXO C – Decreto-Lei Nº 8.345/45

DECRETO-LEI Nº 8.345, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre habilitação para exercício profissional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Só é permitido o exercício das profissões de protéticos, massagistas, óticos práticos, práticos de farmácia, práticas de enfermagem, parteiras práticas e profissões similares, em todo o território nacional, a quem estiver devidamente habilitado e inscrito no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e nos respectivos serviços sanitários, nos Estados.

*Parágrafo único.* A inscrição de que trata o presente artigo é obrigatória para os protéticos, proprietários de oficinas isoladas ou que trabalhem em oficinas anexas a consultórios.

Art. 2º Para cumprimento das instruções necessárias à habilitação nas profissões de que trata o artigo anterior, expedidas pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde, na conformidade do que dispõe o art. 6º do Regimento do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, baixado pelo Decreto nº 9.810, de 1 de julho de 1942, a respectiva banca examinadora deverá ser designada pelo referido diretor geral, no Distrito Federal, e pelos diretores dos departamentos estaduais de saúde, nos Estados.

§ 1º O Ministro da Educação e Saúde arbitrará as gratificações a serem concedidas, como honorários pelos serviços prestados, aos membros das bancas examinadoras e aos demais serventuários que tomarem parte nos trabalhos das provas de habilitação de que trata o presente decreto-lei.

§ 2º Os candidatos à inscrição nas provas de habilitação sobre que versa o presente decreto-lei pagarão a taxa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1945, 124º da independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES  
Raul Leitão da Cunha

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 13/12/1945

**Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/12/1945, Página 18616 (Publicação Original)

ANEXO D – Lei Nº 3.968/61

LEI Nº 3.968, DE 5 DE OUTUBRO DE 1961

Dispõe sobre o exercício da profissão de Massagista,  
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Massagista só é permitido a quem possua certificado de habilitação expedido e registrado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina após aprovação, em exame, perante o mesmo órgão.

Art. 2º O massagista devidamente habilitado, poderá manter gabinete em seu próprio nome, obedecidas as seguintes normas:

- 1 - a aplicação da massagem dependerá de prescrição médica, registrada a receita em livro competente e arquivada no gabinete;
- 2 - somente em casos de urgência, em que não seja encontrado o médico para a prescrição de que trata o item anterior, poderá ser esta dispensada;
- 3 - será, somente, permitida a aplicação de massagem manual, sendo vedado o uso de aparelhagem mecânica ou fisioterápica;
- 4 - a propaganda dependerá de prévia aprovação da autoridade sanitária fiscalizadora.

Art. 3º É terminantemente vedado aos enfermeiros optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios.

Art. 4º A infração do disposto na presente Lei é punível, sem prejuízo das penas criminais cabíveis na espécie:

- a) com o fechamento do consultório e recolhimento do respectivo material ao depósito público, onde será vendido, judicialmente, por iniciativa da autoridade competente;
- b) com a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a natureza de transgressão, a critério da autoridade autuante.

*Parágrafo único.* A multa de que trata a alínea b deste artigo será aplicada em dobro a cada nova infração.

Art. 5º Os processos criminais decorrentes da transgressão do disposto nesta Lei, serão instaurados pelas autoridades competentes, mediante solicitação do órgão fiscalizador nas Justiças do Distrito Federal, dos Estados e Territórios.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART  
Tancredo Neves  
Souto Maior

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 06/10/1961

**Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 6/10/1961, Página 8905 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1961, Página 7 Vol. 7 (Publicação Original)

ANEXO E – Atualizações da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO da família ocupacional 3221.

Descrição

 [Página inicial](#)

**3221 :: Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas**

Títulos

**3221-05 - Técnico em acupuntura**

Acupuntor, Acupunturista, Técnico corporal em medicina tradicional chinesa

**3221-10 - Podólogo**

Técnico em podologia

**3221-15 - Técnico em quiropraxia**

**3221-20 - Massoterapeuta**

Massagista, Massoprevencionista

**3221-25 - Terapeuta holístico**

Homeopata (não médico), Naturopata, Terapeuta alternativo, Terapeuta naturalista

**3221-30 - Esteticista**

Esteticista corporal, Esteticista facial, Tecnólogo em cosmetologia e estética, Tecnólogo em cosmetologia e estética facial e corporal, Tecnólogo em estética, Tecnólogo em estética corporal, facial e capilar, Tecnólogo em estética e cosmética, Técnico em estética

**3221-35 - Doula**

Descrição Sumária

Aplicam procedimentos estéticos e terapêuticos manipulativos, energéticos, vibracionais e não farmacêuticos. Os procedimentos terapêuticos visam a tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas; além de patologias e deformidades podais. No caso das doulas, visam prestar suporte contínuo a gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante. Avaliam as disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas, vibracionais e inestéticas dos pacientes/clientes. Recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de diminuir dores, reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico, bem como cosméticos, cosmeceuticos e óleos essenciais visando sua saúde e bem estar. Alguns profissionais fazem uso de instrumental perfuro-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses; outros aplicam métodos das medicinas oriental e convencional.

1

<sup>1</sup> <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaHistoricoOcupacoes.jsf>

## Histórico de Ocupações

 [Página inicial](#)

### 3221 :: Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas

#### Legenda

Movimentação	OT
Alteração de título	AT
Inclusão	OI
Exclusão	OE

#### 3221-20 - Massoterapeuta

Data	Evento	Ocupação Anterior	Ocupação Nova
	OT	5161-35 - Massagista	<b>3221-20 - Massagista</b>
03/01/2003	OI	-	5161-35 - Massaquista

<sup>2</sup> <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaCaracteristicas.jsf>

## Características de Trabalho

 [Página inicial](#)

### **3221 :: Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas**

#### Condições gerais de exercício

Atuam na área da saúde, serviços sociais e serviços pessoais. A grande maioria atua como autônomo, trabalhando por conta própria, de forma individual, embora os esteticistas também possam trabalhar em equipe. Executam suas funções em ambiente fechado, sem supervisão e em horários diurnos, não obstante os esteticistas e as doulas possam, também, trabalhar em horários irregulares.

#### Formação e experiência

A formação requerida para os esteticistas é a de técnico de nível médio ou graduação em tecnologia. No caso das Doulas é requerido um curso básico de qualificação profissional de, até, 200 horas, não sendo necessária experiência profissional para o desempenho da ocupação. Já para as demais ocupações exige-se formação em curso técnico de nível médio na área de atuação. O exercício pleno das atividades, para os esteticistas, ocorre após um período de aproximadamente dois anos de exercício profissional. No caso dos massoterapeutas e terapeutas holísticos, o exercício pleno das atividades ocorre em cerca de menos de um ano de experiência profissional; para os técnicos em acupuntura, quiropraxia e podólogos não há exigência de experiência anterior. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5. 598/2005.

3

<sup>3</sup> <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/FiltroTabelaAtividade.jsf>

Relatório Tabela de Atividades

Família Ocupacional: 3221 - Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas

Áreas	Atividades			
A APLICAR PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS E/OU ESTÉTICOS	Selecionar técnica, tipo de terapia e recurso de trabalho	Selecionar estímulos	Planejar procedimentos	Localizar áreas de desequilíbrio energético
	1 MS	2 MS	3 MS	4 MS
	Preparar paciente/cliente	Tonificar energia	Escoar estagnação energética (sedar)	Desobstruir circulação energética
	5 MS	6 MS	8 MS	10 MS
	Desintoxicar organismo	Corrigir desequilíbrios energético-psico-orgânicos, fisiológicos, bioquímicos, enzimáticos e hormonais	Palpar estruturas articulares e ósseas	Palpar estruturas musculares e sistema tegumentar
	11 MS	12 MS	13 MS	14 MS
	Aplicar estímulos manipulativos	Estimular integração emocional	Estimular alinhamento, consciência corporal, reorganização neuro-energética e vibracional	Normalizar movimentos articulares (ativo, passivo e jogo articular) e nervos comprimidos ou irritados (fluxo nervoso)
	15 MS	16 MS	17 MS	19 MS
	Equilibrar tônus muscular	Reposicionar vísceras e outros órgãos	Aplicar agulhas, moxabustão e ventosas	
	20 MS	21 MS	23 MS	
B REALIZAR TRATAMENTO E CORREÇÃO PODOLÓGICAS E/OU ESTÉTICAS	Realizar massagem relaxante			
18 MS				
C AVALIAR DISFUNÇÕES	Realizar avaliação do cliente/paciente	Avaliar sinais e sintomas	Analisar exames	Tomar medidas antropométricas e energéticas
	1 MS	2 MS	3 MS	4 MS
	Identificar subluxações quiropráticas	Avaliar micro-sistemas do paciente/cliente	Avaliar estado bioenergético, emocional e vibracional do paciente/cliente	Analisar biomecânica
	5 MS	6 MS	7 MS	8 MS
	Avaliar tecidos moles	Avaliar sistema muscular (força, temperatura e tônus)	Avaliar sistemas neuro-músculo-esquelético	Avaliar sistemas cardiopulmonar, circulatório, digestório, genito-urinário
	9 MS	10 MS	11 MS	12 MS

	Recomendar exames complementares <b>14</b> MB	Encaminhar paciente a outros profissionais <b>15</b> MB		
<b>D ADMINISTRAR CLÍNICA/ESPAÇO TERAPÊUTICO/ESTÉTICO</b>	Agendar consultas/ atendimentos <b>1</b> MB	Cadastrar cliente/paciente <b>2</b> MB	Estabelecer contrato com cliente/paciente <b>3</b> MB	Controlar estoque <b>4</b> MB
	Treinar pessoal <b>5</b> MB	Administrar finanças <b>6</b> MB	Providenciar manutenção da clínica/espço terapêutico/estético <b>7</b> MB	Divulgar serviços <b>8</b> MB
	Arquivar cadastro de cliente/paciente <b>9</b> MB			
<b>F TRABALHAR COM SEGURANÇA</b>	Higienizar local de trabalho <b>1</b> MB	Usar epi <b>2</b> MB	Estilizar instrumental <b>3</b> MB	Trabalhar com postura ergonômica <b>4</b> MB
	Armazenar produtos <b>5</b> MB	Descartar material e/ ou produtos com validade vencida <b>6</b> MB	Efetuar assepsia do local <b>8</b> MB	Efetuar antissepsia no paciente/cliente <b>10</b> MB
<b>V COMUNICAR-SE</b>	Ouvir paciente/cliente <b>1</b> MB	Explicar técnicas e procedimentos <b>2</b> MB	Informar paciente/cliente sobre sua condição <b>3</b> MB	Orientar sobre postura estática e dinâmica <b>4</b> MB
	Orientar paciente/cliente sobre medidas preventivas <b>5</b> MB	Recomendar exercícios <b>6</b> MB	Indicar fitoterápicos <b>9</b> MB	Ministrar aulas, cursos e palestras <b>11</b> MB
	Registrar informações técnicas <b>12</b> MB	Produzir relatórios <b>13</b> MB		
<b>Z DEMONSTRAR COMPETÊNCIAS PESSOAIS</b>	Demonstrar coordenação motora fina <b>1</b> MB	Demonstrar percepção sensorial <b>2</b> MB	Demonstrar percepção intuitiva <b>3</b> MB	Trabalhar em equipe multi e interdisciplinar <b>4</b> MB
	Demonstrar capacidade de trabalhar sob pressão <b>5</b> MB	Demonstrar auto conhecimento <b>6</b> MB	Demonstrar empatia <b>7</b> MB	Demonstrar capacidade de escuta <b>8</b> MB
	Demonstrar habilidade manual <b>9</b> MB	Demonstrar visão holística <b>10</b> MB	Demonstrar condicionamento físico <b>11</b> MB	Demonstrar senso estético <b>12</b> MB

Demonstrar  
capacidade de  
persuasão

13 MS

Demonstrar liderança

14 MS

Demonstrar  
criatividade

15 MS

Demonstrar discrição

16 MS

Legenda das ocupações da família

MS - MASSOTERAPEUTA

**ANEXO F – Projeto de Lei nº 4.088/15, que regulamenta a profissão de massoterapeuta  
– Câmara dos Deputados**

**PROJETO DE LEI Nº**

**, DE 2015**

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Regulamenta a profissão de massoterapeuta e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de massoterapeuta, estabelece os requisitos para o exercício profissional, e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de massoterapeuta, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 3º O exercício da profissão de massoterapeuta, no território nacional é assegurado aos portadores de:

- I – Diploma de curso técnico em massoterapia, expedido por instituição regular de ensino;
- II – Diploma de curso superior em graduação e ou pós-graduação, expedido por instituição regular de ensino;
- III – Aos profissionais e práticos que tenham exercido, comprovadamente, há mais de 5(cinco) anos, a profissão de massoterapeuta, a contar da data de vigência dessa lei.

Art. 4º São atribuições dos massoterapeutas:

- I - Aplicar procedimentos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais para tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, musculoesqueléticas e energéticas;

II - Tratar patologias e deformidades podais através ou não do uso de instrumental pérfuro-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses;

III - Avaliar disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental e convencional;

IV – Indicar a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico.

Art. 5º Para provimento e exercício de cargos, funções ou empregos de massoterapeuta é obrigatória a apresentação da comprovação de escolaridade exigida no art. 3º.

Art. 6º O exercício da profissão de massoterapeuta requer o registro prévio junto a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, e junto ao Ente Sindical atuante na base territorial.

Art. 7º As competências, bem como o código de ética da profissão de massoterapeuta serão definidas por meio de atos da entidade do Ente Sindical Nacional da categoria.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2015.

Deputado **MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O direito a regulamentação da profissão está intimamente vinculado ao anseio por maior valorização desta.

Não se deve entender a regulamentação como uma forma de limitar o exercício profissional, mas sim se deve aferir que a regulamentação estabelece regras extremamente necessárias e que valorizam o profissional habilitado, eliminando o exercício irregular e separando os profissionais habilitados, dos que exercem a profissão sem a devida formação.

A regulamentação da profissão de massoterapeuta é um debate extremamente relevante para o país. A profissão de massoterapeuta, inicialmente denominada como massagista é uma das profissões mais antigas em nosso país. Isso pelo fato de que a massoterapia está intimamente vinculada ao bem-estar, à qualidade

de vida, e a recuperação de enfermos e de doentes, que necessitam deste profissional altamente capacitado.

É necessário o debate, e amadurecimento deste junto a esta Casa Legislativa.

São inegáveis a importância e a inserção social desses profissionais que tratam amenizando dores e auxiliando os profissionais da medicina e da fisioterapia.

A Constituição apregoa em seu art. 5º, XIII:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

*XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

*(...)”*

Denota-se que a atividade de massoterapia possui relevância em sua atividade, pois está intimamente ligada a questão de saúde pública, área sensível e de extremo interesse público, razão pela qual é extremamente relevante salvaguardar o interesse público, vez que o exercício irregular, sem a devida qualificação certamente trata prejuízo para toda a sociedade.

A regulamentação é um anseio desta categoria, sendo uma reivindicação destes, sendo que a regulamentação salvaguardará o exercício de forma efetiva

Outro aspecto extremamente relevante é que se busca incentivar uma boa formação do profissional, retirando, assim, do mercado meros aventureiros que não tem compromisso real com a profissão. Contudo, buscou-se estabelecer uma regra de transição, para que os atuais práticos pudessem estar acobertados pela regulamentação da profissão, estabelecendo a possibilidade de na hora da regulamentação os profissionais que já exerçam as atividades possam praticá-las de forma regular.

Essa inclusão permitirá que agentes com a prática da profissão fiquem acobertados, criando, assim uma regra de transição.

Ante o exposto, e em face da relevância do tema requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Comissões, em de 2015.

Deputado **MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**

**ANEXO G – Andamento do Projeto de Lei 4.088/15, que regulamenta a profissão de  
massoterapeuta – Câmara dos Deputados**

<b>Data</b>	<b>Andamento</b>
16/12/2015	<b>PLENÁRIO (PLEN )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Apresentação do Projeto de Lei n. 4088/2015, pelo Deputado Marcelo Álvaro Antônio (PMB-MG), que: "Regulamenta a profissão de massoterapeuta e dá outras providências". <a href="#">Inteiro teor</a></li> </ul>
04/01/2016	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária <a href="#">Inteiro teor</a></li> </ul>
02/02/2016	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES ( CCP )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 03/02/16 PÁG 591 COL 01. <a href="#">Inteiro teor</a></li> </ul>
05/02/2016	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Recebimento pela CSSF.</li> </ul>
19/10/2016	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Designado Relator, Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS)</li> </ul>
20/10/2016	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 21/10/2016)</li> </ul>
08/11/2016	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.</li> </ul>
30/05/2018	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Devolvida pelo Relator sem Manifestação.</li> </ul>

Fonte: Câmara dos Deputados, 2018.

**ANEXO H – Projeto de Lei do Senado Nº 13 de 2016 que dispõe sobre a regulamentação  
do exercício da profissão de Massoterapeuta**

**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2016**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de  
Massoterapeuta e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O exercício da profissão de Massoterapeuta, também denominada terapeuta massagista, é regulado pelas disposições da presente Lei.

**Art. 2º** Massoterapeuta é o profissional que exerce a massoterapia, que é o conjunto de toques e manobras exercidas com as mãos e outras partes do corpo ou com aparelhos específicos, sobre uma ou mais parte do corpo do paciente, com fundamentos na antiga arte médica denominada Massagem, com conceitos e campo propedêutico próprio.

**Art. 3º** São atividades inerentes à profissão de Massoterapeuta as técnicas, métodos, procedimentos, práticas e sistemas terapêuticos manipulativos, com gestos mecânicos e recursos naturais, assim como científicos, propedêuticos e integrativos, que utilizam conhecimentos naturais em saúde, com consistência epistemológica, objetivando a orientação, promoção, manutenção, reeducação e recuperação da saúde.

**Art. 4º** O Massoterapeuta atua na orientação, na promoção, na prevenção e no tratamento assistido da saúde, bem como no tratamento das disfunções miofasciais e osteoarticulares que interferem no sistema neurológico miofascial, esquelético e bioenergético, visando a correção do corpo e sua integridade, evitando e retirando o complexo de disfunção.

**Art. 5º** Entende-se por massoterapia ou terapia por massagem todas as práticas oriundas da massagem, aplicáveis na área de saúde, que apresentam as seguintes subáreas:

I – massoprevencionista (que trabalha com socorro de urgência);

II – terapeuta corporal (terapeuta massagista que trabalha com relaxamento e técnicas corporais e técnicas integrativas).

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se conceitos das atividades de massoterapia:

I – manipulação de tecidos moles é o procedimento terapêutico específico da massoterapia, que se utiliza de princípios, métodos e procedimentos para influenciar nas funções miofasciais articulares, bioenergéticas e neurofisiológicas, com ênfase na prática de prevenir, intervir e manter a saúde, através da orientação, atenção e conhecimento científico;

II – Complexo de Disfunção é o estado que afeta todo o organismo, cuja superação serve de objetivo ao trabalho do massoterapeuta, com modelo teórico para efetivar os procedimentos de investigação e intervenção na prevenção, promoção, atendimento primário e manutenção da saúde, o qual apresenta a interação de alterações semipatológicas e semi-saudáveis em tecidos moles do corpo, incluindo musculares, fasciais, ligamentos, tendões e demais tecidos.

**Art. 7º** O exercício da profissão de Massoterapeuta é assegurado:

I – ao portador de diploma de nível técnico em massoterapia conferido por instituição de ensino, reconhecida oficialmente;

II – ao portador de diploma de massoterapia, conferido por instituição de ensino estrangeira, devidamente reconhecido e revalidado no Brasil, como diploma de licenciatura, bacharelado ou nível tecnológico, na forma da legislação em vigor;

III – ao profissional que possui formação básica, mas que esteja contemplado pelas disposições da Lei nº 3.968, de 05 de outubro de 1961.

*Parágrafo único.* Para os fins deste artigo, são livres as mudanças de nível de formação dentro da profissão, para tecnólogo ou licenciatura.

**Art. 8º** O exercício da profissão de Massoterapeuta, enquanto não houver regulamentação do órgão ou conselho competente para o registro profissional, requer registro prévio na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.

**Art. 9º** Até a regulamentação do órgão ou conselho específico para a fiscalização do exercício da profissão de Massoterapeuta será considerada a fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 10.** Compete ao Massoterapeuta:

I – avaliar, planejar, orientar e executar o tratamento da terapia por massagem;

II – aplicar procedimentos específicos da terapia por massagem, promovendo a saúde e o resgate do equilíbrio geral, dentro dos limites músculo-esqueléticos;

III – realizar a avaliação, procedimentos e protocolos de massoterapia próprios de seu escopo de prática;

IV – coordenar as atividades de massoterapia desempenhadas nas instituições, empresas e organizações afins;

V – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de massoterapia;

VI – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VII – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais da saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

IX – planejar, dirigir e efetuar pesquisas científicas promovidas por entidades públicas ou privadas;

X – coordenar e dirigir cursos técnicos, tecnológicos e de graduação em massoterapia e demais cursos de educação em saúde, em instituições públicas e privadas;

XI – exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de massoterapia e

outras disciplinas com interface.

**Art. 11.** Aplicam-se aos Massoterapeutas as normas da legislação do trabalho vigentes, exceto naquilo que for regulado de forma diferente nesta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A massoterapia compreende o processo saúde-adoecimento de forma prática e sistêmica, no qual o estado disfuncional é o desencadeador. Para curar ou reduzir as sequelas dos pacientes, esta prática se utiliza de medidas terapêuticas manipulativas, naturais e integrativas, através das relações de orientação e reeducação funcional, visando à promoção, à manutenção e à recuperação da saúde, no contexto individual e multidisciplinar.

A prática da massoterapia está no Brasil desde os princípios das escolas de medicina. Considerada, inicialmente, como arte médica e depois vista como prática complementar, carregou em sua história diversas técnicas e práticas. Atualmente, é utilizada como medida complementar, mas também é utilizada como recurso, em nível acadêmico e epistemológico. Seguindo parâmetros internacionais, a massoterapia possui campo propedêutico com vasta literatura, sendo bem aceita pela população brasileira. Por essas razões, se faz necessário o reconhecimento e regulamentação desta profissão, de forma clara e eficaz.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece e estimula as práticas, nos sistemas de saúde, de forma integrada às técnicas modernas e convencionais, preconizando a sua inclusão no desenvolvimento de políticas relevantes para a promoção da saúde. Este projeto vem complementar as legislações que tratam da massagem no Brasil, desde sua origem até a lei regulamentadora, corroborando sua tradição e importância na saúde do Brasil.

A massagem foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro a partir das seguintes normas: Portaria nº 102, de 08 de julho de 1943 (instruções para o exercício, em todo o território nacional, da profissão de massagista); Decreto-Lei nº 8.345, de 10 de dezembro de 1945 (dispõe sobre a habilitação para o exercício profissional); Lei Federal nº 3.968, de 5 de outubro de 1961 (substituída pela lei regulamentadora da profissão). Também se pode apontar como base histórica para a regulamentação desta profissão as seguintes normas de hierarquia inferior: Decreto nº 14.508, de 1º de dezembro de 1920 (criação de massagistas na Polícia); Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932 (fiscalização aos massagistas); e Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942 (regula a propaganda de massagistas e outros profissionais).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) criou o programa internacional de atendimento primário em saúde, incorporando diversas terapias, visando otimizar o atendimento indispensável à saúde de mais da metade da humanidade, que até aquele momento não tinha condições de ser atendida. Em 1976, foram contempladas nos programas oficiais – havendo sido ratificadas em 1983 – novas terapêuticas, dentre elas a massoterapia. A terapia por massagem está, portanto, preconizada pela OMS, com suas diretrizes para a saúde preventiva, assistida e integrativa.

No Brasil, a Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, criou a PNPIC – Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares. Além disso, a massoterapia está inserida em diversos projetos de terapias, já atuantes em hospitais e clínicas. A profissão foi regulamentada pela Lei nº 3.968, de 1961, que *dispõe sobre o exercício da profissão de massagista e dá outras providências*. Entretanto, decorridos mais de 50 anos do reconhecimento legal da profissão de massagista, ainda não foram criados os conselhos de fiscalização profissional.

A atividade já conta com cerca de 700 mil profissionais no Brasil, qualificados e técnicos, detentores de diplomas e certificados nesta área, atendendo em clínicas, centros esportivos, empresas e consultórios. A massoterapia, em nível mundial e nacional, não pode ser vista como arte ou lazer, pois carrega em si formação tecnológica, com habilitação técnica, extensão, aperfeiçoamento e especializações. Além disso, possui campo epistemológico próprio e prática voltada para a prevenção, orientação e tratamento na saúde.

É notória a necessidade de práticas de massoterapia para saúde e também para esportes de alto rendimento, não existindo no país modalidade profissional que substitua as ações e práticas do massoterapeuta. O trabalho desses profissionais é, inclusive, demandado pelo próprio COB (Comitê Olímpico Brasileiro). Com a proximidade da Olimpíada no Brasil é fácil notar a relevância que a atuação desses profissionais irá adquirir.

É importante a aprovação do presente projeto, visto que nos últimos anos muitas pessoas não habilitadas, não pertencentes à área de massoterapia, começaram a exercer a profissão em estabelecimentos comerciais ou, ainda, por conta própria, sem a devida capacidade técnica. Tal situação pode colocar em risco a saúde das pessoas, comprometendo assim a sociedade e a boa prática da massoterapia.

Em face da importância da matéria, observa-se a necessidade da criação da lei que regulamente a profissão de massoterapeuta, sendo uma importante medida a ser implementada pelo Congresso Nacional. Assim procedendo, respeitaremos as diretrizes dos tratados internacionais, que possuem como estratégia a preservação das terapias naturais, no âmbito da OMS. A regulamentação fixará um marco inicial de controle, identificação e melhoria na formação destes profissionais, ato que contribuirá sensivelmente para a melhoria do sistema público de saúde e para o bem-estar da nossa população.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta iniciativa. Ela certamente beneficiará um elevado número de profissionais e poderá melhorar o padrão de atendimento em terapias alternativas.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de Fevereiro de 1942 - 4113/42](#)  
[Decreto-Lei nº 8.345, de 10 de Dezembro de 1945 - 8345/45](#)  
[Decreto nº 14.508, de 1º de Dezembro de 1920 - 14508/20](#) [Decreto nº 20.931, de 11 de Janeiro de 1932 - 20931/32](#) [Lei nº 3.968, de 5 de Outubro de 1961 - 3968/61](#)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

### **ANEXO I – Emenda ao Projeto de Lei do Senado Nº 13 de 2016 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta**

**EMENDA Nº , DE 2016 – CAS**

(ao PLS Nº 13, de 2016)

Altere-se o inciso III do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2016, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências*, para acrescentar inciso IV, com as seguintes redações:

- “Art. 7º .....
- .....
- III – ao profissional que possui formação básica, mas que esteja contemplado pelas disposições da Lei nº 3.968, de 05 de outubro de 1961;
- IV – aos que, na data da publicação desta Lei, exerçam a profissão há pelo menos três anos.  
.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração ao inciso III do art. 7º deve-se apenas à necessidade de substituir o seu ponto final por ponto e vírgula, para permitir o acréscimo do IV.

Já o acréscimo do IV atende a adoção de procedimento padrão em projetos desta natureza, que é a de ressalvar aos profissionais que já exercem, há certo tempo, a ocupação transformada em profissão, a continuidade do ofício nas mesmas condições daqueles que vierem a exercê-lo sob a égide da Lei em que vier a ser transformado o PLS nº 13 de 2016.

Tal acréscimo visa proteger os trabalhadores que hoje já exercitam a ocupação de massoterapeuta, além de dar efetividade à pétrea garantia de *livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão*, assegurada pelo inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Sala da Comissão, de junho de 2016

Senador EDUARDO LOPES

ANEXO J – Andamento do Projeto de Lei do Senado Nº 13 de 2016, que dispõe sobre a  
regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta

Tramitação

Exibir apenas tramitações com situação informada ou textos publicados

Datas em ordem

Recarregar

PLENÁRIO  COMISSÕES  OUTROS

- 08/02/2018** CAS – Comissão de Assuntos Sociais  
**Situação:** AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS  
**Ação:** Em Reunião Extraordinária realizada em 07.02.2018, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou o Requerimento nº 143, de 2017–CAS, que solicita consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania "acerca dos limites constitucionais, legais e do processo legislativo na apreciação de proposições de iniciativa legislativa que tenham como objeto a regulamentação de profissões ou de atividades ocupacionais", pendendo a deliberação dessas proposições na Comissão de Assuntos Sociais até a manifestação da CCJ. A tramitação da presente matéria fica suspensa na Comissão de Assuntos Sociais aguardando as conclusões da consulta formulada. Juntei cópia, ao Projeto, do Requerimento nº 143, de 2017–CAS.
- 06/12/2017** CAS – Comissão de Assuntos Sociais  
**Situação:** AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR  
**Ação:** Devolvido nesta data pela Senadora Vanessa Grazziotin, para redistribuição. Matéria aguardando designação de Relatoria.
- 29/11/2017** CAS – Comissão de Assuntos Sociais  
**Situação:** MATÉRIA COM A RELATORIA  
**Ação:** A Presidente da Comissão, Senadora Marta Suplicy, designa a Senadora Vanessa Grazziotin Relatora da matéria. O processado da matéria permanecerá na Secretaria da Comissão, conforme o art. 6º da Instrução Normativa da Secretaria–Geral da Mesa nº 4, de 2015.
- 23/11/2017** CAS – Comissão de Assuntos Sociais  
**Situação:** AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR  
**Ação:** Devolvido nesta data pelo Senador Paulo Paim, para redistribuição. Matéria aguardando designação de Relatoria.
- 13/07/2017** CAS – Comissão de Assuntos Sociais  
**Situação:** MATÉRIA COM A RELATORIA  
**Ação:** Juntei ao processado, em atendimento ao artigo 261 do RISF, o Manifesto do Instituto Federal do Paraná – IFPR, em que se coloca à disposição do Senado Federal para contribuir na tramitação do Projeto. (fls. 56 a 58) O processado retorna ao Gabinete do Relator, Senador Paulo Paim, em atendimento à solicitação constante do Ofício nº 0065/2015–GSPP (art. 6º, p. único, da Instrução Normativa da Secretaria–Geral da Mesa nº 4, de 2015)

**13/07/2017** CAS – Comissão de Assuntos Sociais  
**Ação:** Devolvido pelo Relator, Senador Paulo Paim, para juntada das Notas Taquigráficas da Audiência Pública realizada em 16.05.2017 para instrução do Projeto (12ª Reunião da Comissão de Assuntos Sociais). (fls. 24 a 55)

**16/05/2017** CAS – Comissão de Assuntos Sociais  
**Situação:** MATÉRIA COM A RELATORIA  
**Ação:** Realizada a Audiência Pública, a matéria retorna ao reexame pelo Relator, Senador Paulo Paim.  
Encaminhado ao Gabinete do Relator em atendimento à solicitação constante do Ofício nº 0065/2015–GSPP (art. 6º, p. único, da Instrução Normativa da Secretaria–Geral da Mesa nº 4, de 2015)

**16/05/2017** CAS – Comissão de Assuntos Sociais  
**Situação:** AUDIÊNCIA PÚBLICA  
**Ação:** Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Comissão de Assuntos Sociais realiza Audiência Pública para instruir o PLS 13/2016, em atendimento ao Requerimento nº 23, de 2016–CAS, de iniciativa da Senadora Regina Sousa, com a presença dos seguintes oradores: MARCELO FARIA SILVA, Presidente da Associação Brasileira de Fisioterapia Traumatológica – Abrafito; SILANO SOUTO MENDES BARROS, Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região e Integrante da Comissão de Assuntos Parlamentares do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Coffito ; LUIZ CARLOS SOBANIA, Membro da Comissão de Controle de Material Ortopédico da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT; MILTON ALVES DOS SANTOS, Presidente do Conselho Brasileiro de Auto Regulamentação da Massoterapia – Conbramasso; RUI DOS SANTOS RAGGIO, Massoterapeuta do Comitê Olímpico do Brasil – COB; ROGÉRIO PIRES DA SILVA, Vice–Presidente da Federação dos Massoterapeutas do Brasil; e ROSA LANTMANN CORDELLI, Massoterapeuta e Professora do Instituto Federal do Paraná – IFPR.  
Usam da palavra a Senadora Regina Sousa e a Senadora Marta Suplicy, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.  
Juntei Pauta, Lista de Presença e Resultado da Reunião. (fls. 16 a 23)

**05/07/2016** CAS – Comissão de Assuntos Sociais  
**Situação:** AUDIÊNCIA PÚBLICA  
**Ação:** Recebida, nesta data, 1 (uma) Emenda de autoria do Senador Eduardo Lopes. (fl. 15)  
Encaminhada cópia da Emenda ao Relator, Senador Paulo Paim, para análise. A tramitação da matéria continua suspensa na Comissão, nos termos do artigo 118, § 4º, do Regimento Interno do Senado Federal, aguardando a realização de Audiência Pública em data oportuna.

[EMENDA 1 – PLS 13/2016](#)

[Avulso de emendas](#)

- 29/06/2016** CAS – Comissão de Assuntos Sociais  
**Situação:** AUDIÊNCIA PÚBLICA  
**Ação:** Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Comissão de Assuntos Sociais aprova, EXTRAPAUTA, o Requerimento nº 23, de 2016–CAS, de iniciativa da Senadora Regina Sousa, solicitando Audiência Pública para instruir o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2016, nos termos do artigo 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. (fl. 13)  
A tramitação do referido Projeto fica suspensa na Comissão, nos termos do artigo 118, § 4º, do Regimento Interno do Senado Federal, aguardando a realização de Audiência Pública em data oportuna.  
[Requerimento.](#)
- 28/06/2016** CAS – Comissão de Assuntos Sociais  
**Situação:** INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO  
**Ação:** Recebido, nesta data, o Ofício nº 892/2016, da Presidência do Senado Federal, referente à leitura de Requerimento de audiência de outra Comissão. (fls. 11 e 12)  
Matéria constante da Pauta da 21ª Reunião da Comissão de Assuntos Sociais, agendada para o dia 29/06/2016.
- 24/06/2016** CAS – Comissão de Assuntos Sociais  
**Situação:** INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO  
**Ação:** Matéria constante da Pauta da 21ª Reunião da Comissão de Assuntos Sociais, agendada para o dia 29/06/2016.
- 22/06/2016** CAS – Comissão de Assuntos Sociais  
**Situação:** PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
**Ação:** Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, a apreciação da matéria é adiada.
- 17/06/2016** CAS – Comissão de Assuntos Sociais  
**Situação:** INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO  
**Ação:** Matéria constante da Pauta da 19ª Reunião da Comissão de Assuntos Sociais, agendada para o dia 22/06/2016.
- 29/03/2016** CAS – Comissão de Assuntos Sociais  
**Situação:** PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
**Ação:** Recebido o Relatório do Senador Paulo Paim, com voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2016. (fls. 8 a 10 )  
Matéria pronta para a Pauta na Comissão.  
[Relatório Legislativo](#)
- 03/03/2016** CAS – Comissão de Assuntos Sociais  
**Situação:** MATÉRIA COM A RELATORIA  
**Ação:** O Presidente da Comissão, Senador Edison Lobão, designa o Senador Paulo Paim Relator da matéria.  
Encaminhado ao Gabinete do Relator em atendimento à solicitação constante do Ofício nº 0065/2015–GSPP (art. 6º, p. único, da Instrução Normativa da Secretaria–Geral da Mesa nº 4, de 2015)

<b>16/02/2016</b>	CAS – Comissão de Assuntos Sociais
<b>Situação:</b>	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
<b>Ação:</b>	Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Matéria aguardando designação de Relatoria.
<b>04/02/2016</b>	CAS – Comissão de Assuntos Sociais
<b>Situação:</b>	AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS
<b>Ação:</b>	Prazo para apresentação de emendas: Primeiro dia: 04/02/2016. Último dia: 15/02/2016.
<b>04/02/2016</b>	CAS – Comissão de Assuntos Sociais
<b>Situação:</b>	AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS
<b>Ação:</b>	Recebido nesta data, na Secretaria da Comissão de Assuntos Sociais. Matéria aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas (art. 122, II – RISF).
<b>04/02/2016</b>	SF-SEPRTL – Serviço de Protocolo Legislativo
<b>Ação:</b>	Este processo contém 7 (sete) folhas numeradas e rubricadas.
<b>Recebido em:</b>	CAS – Comissão de Assuntos Sociais em 04/02/2016 às 13h10
<b>03/02/2016</b>	PLEN – Plenário do Senado Federal
<b>Situação:</b>	AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS
<b>Ação:</b>	Encaminhado à publicação. À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.  Publicado no DSF Páginas 467–471  Avulso inicial da matéria
<b>Recebido em:</b>	SF-SEPRTL – Serviço de Protocolo Legislativo em 03/02/2016 às 10h56

Fonte:

Senado Federal, 2018.